

:: Ano I – Número 13 :: Setembro de 2005 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Curso na FEMARGS
5. Notícias
6. Indicações de Leitura
7. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. [Ação Civil Pública. Competência. Legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho. Dona-da-obra. Normas de saúde e segurança no trabalho. Medidas preventivas. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do C. TST. Responsabilidade existente.](#)
(2ª Turma. RO 00440-2004-029-04-00-9, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 29.07.2005).....06
- 1.2. [Agravo de petição. Bem de Família. Impenhorabilidade. Recurso da executada não-provido.](#)
(8ª Turma. AP 81263-1998-211-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 1º.07.2005) 12
- 1.3. [Agravo de petição. Penhora de créditos. Aluguéis. Depositário.](#)
(4ª Turma. AP 00046-1998-801-04-00-1, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 28.07.2005)..... 13
- 1.4. [Agravo regimental. Indeferimento de petição inicial de mandado de segurança contra ato administrativo.](#)
(1ª Seção de Dissídios Individuais. AGR 01828-2005-000-04-40-0, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 01.09.2005) 14
- 1.5. [Apelação em embargos à execução. Multa administrativa. Descumprimento de normas da CLT. Dívida fiscal.](#)
(3ª Turma. DIV 01441-2005-000-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 25.08.2005) 18
- 1.6. [Competência da Justiça do Trabalho. Reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.](#)
(5ª Turma. RO 01893-2004-771-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 29.07.2005) 21
- 1.7. [Competência da Justiça do Trabalho afastada. Execução de apólice de seguro de vida.](#)
(1ª Turma. RO 01703-2003-402-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 12.08.2005)..... 22
- 1.8. [Imposto de renda. Base de cálculo. Valores relativos a férias proporcionais. Não-incidência.](#)
(1ª Turma. AP 00038-2002-009-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 13.07.2005)..... 24
- 1.9. [Menor aprendiz. Contratação. Atividade insalubre.](#)
(8ª Turma. RO 00376-2003-761-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 29.07.2005) 25
- 1.10. [Penhora no rosto dos autos. Executado credor de valor superior em processo que tramita na Justiça Federal. Agravo provido.](#)
(8ª Turma. AP 01217-2002-015-04-00-4, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 06.07.2005)..... 27

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas



▲ **volta ao sumário**

3. Sentenças

- 3.1. **Alteração contratual. Redução salarial. Banco do Brasil. Biênios. Reflexos.**
(Exmo. Juiz Walther Fredolino Linck. Processo nº 00198-2004-761-04-00-9
– Vara do Trabalho de Triunfo. Publ. DOE-RS: 28.06.2005) 29
- 3.2. **Complementação de aposentadoria. Diferenças. CEF. FUNCEF. Transação extrajudicial. Nulidade. Termo de Adesão e transação ao REB.**
(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00609-2003-016-04-00-3
– 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. (Publ. DOE-RS: 30.06.2005) 32
- 3.3. **FGTS. Diferenças do acréscimo de 40% decorrentes dos expurgos dos planos econômicos do governo federal. Prescrição.**
(Exmo Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch. Processo nº 00252-2004-821-04-00-5
– Procedimento Sumaríssimo – Vara do Trabalho de Alegrete. Publ. DOE-RS: 19.08.2004) 35
- 3.4. **Prescrição. Diferença do acréscimo de 40% calculado sobre os depósitos de FGTS.**
(Exmo. Juiz Edson Moreira Rodrigues. Processo nº 00437-2003-741-04-00-5
– Vara do Trabalho de Santo Ângelo. Publ. DOE-RS: 05.05.2004) 36
- 3.5. **Relação de emprego. Corretor de seguro. Configuração.**
(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00384-2004-731-04-00-6
– 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publ. DOE-RS: 29.10.2004) 40

▲ **volta ao sumário**

4. Curso na FEMARGS

- **Curso de Preparação ao Concurso do Ministério Público do Trabalho**42

▲ **volta ao sumário**

5. Notícias

5.1. "Site" do Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.gov.br)

- Primeira Turma. Aposentadoria Voluntária e Continuidade do Contrato de Trabalho (RE-449420).**
Informativo nº 397 do Supremo Tribunal Federal. 43

5.2. "Site" do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br)

- 5.2.1. **Ação de *free lance* contra empresa jornalística deve ser julgada pela Justiça Estadual (CC 465620).**
Veiculada em 17.08.2005. 43
- 5.2.2. **STJ define competência da Justiça do Trabalho para ações de acidente de acordo com sentença (CC 51712).**
Veiculada em 22.08.2005. 44
- 5.2.3. **Obreiro carioca obtém reparação por dano moral e material após ter perdido dois dedos em acidente (RESP 596192).**
Veiculada em 24.08.2005. 45
- 5.2.4. **Indenização do artigo 1.539 do CC somente é possível se comprovada incapacidade de trabalho (Resp 434665).**
Veiculada em 26.08.2005. 46

5.2.5. Incide contribuição previdenciária sobre vale-transporte sem contrapartida de empregado (REsp 751835). <i>Veiculada em 01.09.2005.</i>	46
5.2.6. São isentos de IR os valores recebidos a título de férias e licença-prêmio não-gozadas e de PDV. <i>Veiculada em 02.09.2005.</i>	47
5.2.7. Segunda Turma. Vale-transporte. Contribuição Previdenciária. <i>Informativo Nº 256. Período: 15 a 19 de agosto de 2005.</i>	48
5.2.8. Sexta Turma. Competência. Crime. Organização. Trabalho. <i>Informativo Nº 258. Período: 29 de agosto a 2 de setembro de 2005.</i>	48
 5.3. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br)	
5.3.1. TST: hora noturna reduzida é compatível com turnos ininterruptos (RR 88.742/2003-900-04-00.1). <i>Veiculada em 17.08.2005.</i>	49
5.3.2. TST suspende processos do INSS por 60 dias. <i>Veiculada em 01.09.2005.</i>	49
 5.4. "Site" do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (www.trt4.gov.br)	
SDC realiza julgamento pioneiro no Judiciário Trabalhista da 4ª Região	50
 5.5. "Site" do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.gov.br)	
5.5.1. Indenização trabalhista integra patrimônio do casal se destinada à economia familiar (proc. 70012122875). <i>Veiculada em 12.08.2005.</i>	50
5.5.2. Reafirmada inconstitucionalidade de lei que proíbe abertura do comércio aos domingos (proc. 70006896138). <i>Veiculada em 15.08.2005.</i>	51
5.5.3. Mudança de competência não anulará atos decisórios. <i>Veiculada em 18.08.2005.</i>	51
5.5.4. Partilha de bens não inclui créditos trabalhistas (proc. 70009913708). <i>Veiculada em 23.08.2005.</i>	52
 5.6. "Site" Mundo Legal (www.mundolegal.com.br)	
5.6.1. TST diverge em ação previdenciária. <i>Veiculada em 16.08.2005.</i>	52
5.6.2. Mantida decisão que deu PDV com base no princípio da isonomia (RR 749086/2001.5). <i>Veiculada em 26.08.2005.</i>	53
 5.7. "Site" Consultor Jurídico (www.consultorjuridico.com.br)	
5.7.1. Competência da União - PGR contesta lei gaúcha que proíbe revista íntima (ADI 3.559). <i>Veiculada em 19.08.2005.</i>	54
5.7.2. Só ganha "adicional portuário" quem trabalha para a União (RR 1.708/1999-004-17-00.4) <i>Veiculada em 24.08.2005.</i>	54
5.7.3. Competência confirmada - TRT gaúcho cria vara em acidente de trabalho. <i>Veiculada em 05.09.2005.</i>	55

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho, HS Editora, Porto Alegre, nº 260. Agosto de 2005.

- 6.1.1. "Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho".
SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 57
- 6.1.2. "Contribuição Previdenciária sobre a Reclamatória Trabalhista".
MESQUITA. SANTOS, Ana Paula de M. 57

6.2. "Internet"

- 6.2.1. "Novas Competências Trabalhistas na Emenda Constitucional nº 45 e Direito Intertemporal - II".
AMARAL, Guilherme Rizzo. 57
- 6.2.2. "A essência da Justiça Trabalhista e o inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988: uma abordagem principiológica".
ALMEIDA, Dayse Coelho de. 57
- 6.2.3. "Aspectos processuais da Emenda Constitucional nº 45".
HERTEL, Daniel Roberto. 57
- 6.2.4. "A responsabilidade objetiva no novo Código Civil e os acidentes do trabalho".
MATOS, Eneas de Oliveira. 57
- 6.2.5. "Emenda Constitucional 45/04 e Poder Normativo da Justiça do Trabalho".
CAMPOS, José Miguel. 57
- 6.2.6. "Poder normativo da Justiça do Trabalho após a EC nº 45/2004".
RIPPER, Walter Wiliam. 57
- 6.2.7. "Reforma do Judiciário. Emenda Constitucional n 45-2004. Esquematização das Principais Novidades".
LENZA, Pedro. 58
- 6.2.8. "Ações sobre greve em atividades essenciais. Possibilidade de contratação de empregados para evitar a descontinuidade do serviço público. Inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45".
CALABRICH, Ingo Sá Hage. 58
- 6.2.9. "A nova lei de falências e os direitos dos trabalhadores".
SADY, João José. 58
- 6.2.10. "Assédio Moral – Uma análise acadêmica".
MEDEIROS, Benizete Ramos de. 58
- 6.2.11. "O papel do Poder Judiciário trabalhista na defesa dos direitos do portador do HIV/AIDS".
OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. 58
- 6.2.12. "Algumas considerações sobre a sistemática da prova na legislação de Previdência Social Geral no Brasil".
CANTALICE, Maria Izabel Barros. 58
- 6.2.13. "Atos Processuais por Meio Eletrônico".
ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. 58

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Argúi-se preliminar de... 59

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos selecionados

1.1. Ação Civil Pública. Competência. Legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho. Dona-da-obra. Normas de saúde e segurança no trabalho. Medidas preventivas. Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial nº 191 da SDI-I do. C. TST. Responsabilidade existente.

(2ª Turma. RO 00440-2004-029-04-00-9, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 29.07.2005)

EMENTA: MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. PREVENÇÃO DE ACIDENTES. COMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MPT. Nos termos da Súmula nº 736 do C. STF, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. As atribuições do Ministério Público do Trabalho são amplas, em especial a defesa dos direitos e interesses públicos, difusos e coletivos concernentes às relações de trabalho, caso flagrante do meio ambiente laboral. Provimento negado.

EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE. A reclamada, porquanto incontroversa beneficiária dos serviços prestados pelos empregados das empreiteiras contratadas, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, mesmo porque contra ela é que se dirige a pretensão do Parquet. O só fato das empreiteiras Cassol e Tecplan já terem ajustado suas condutas também não retira o interesse processual do MPT, haja vista que, conforme bem documentado nos autos, são inúmeras as empresas com as quais a ré mantém contratos de construção. Em realidade, a discussão melhor se assenta no mérito da lide, e como tal deve ser analisada. Rejeita-se.

[◀ volta ao índice](#)

COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL. A coisa julgada é qualidade da sentença, que não mais podendo ser impugnada, transita em julgado, tornando-se imutável. Para que seja caracterizada, segundo a maioria dominante dos doutrinadores, é preciso que entre duas ações ocorra a identidade das partes, do objeto e do fundamento do pedido (pedido e causa de pedir). Hipótese em que não se constata a ocorrência da coisa julgada, nos moldes do artigo 267, V, do CPC, uma vez que não há qualquer identidade entre as demandas, seja quanto às partes, seja no que tange aos pedidos ou à causa de pedir. Provimento negado.

DONA DA OBRA. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. MEDIDAS PREVENTIVAS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-I DO. C. TST. RESPONSABILIDADE EXISTENTE. É direito fundamental e social de todo e qualquer trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da adequação do ambiente de trabalho às normas de saúde, higiene e segurança, no caso concreto, as NRs apontadas na peça vestibular, a saber, SEESMT, CIPA, PCMSO E PCMAT. A Carta Ápice vigente deixou bem assentado que a dignidade da pessoa humana não pode ocupar plano secundário, subjacente à atividade empresarial. Não resta dúvida de que os serviços terceirizados são realmente aqueles que mais expõem os trabalhadores a riscos de acidentes, pois, não raro, referem-se a tarefas de menor especialização, baixo nível remuneratório, dispensando, normalmente, experiência e treinamento. Não há nem que se cogitar da necessidade de culpa da reclamada, beneficiária última dos serviços prestados, ou mesmo da ausência de responsabilidade, solidária ou subsidiária, pelo simples fato de que a Companhia Zaffari é a dona da obra, na esteira da OJ nº 191 da SDI-I do C. TST, absolutamente inaplicável quando se trata, como no caso dos autos, do meio ambiente de trabalho, matéria indisponível, de ordem pública. Também não se argumente que a pretensão Ministerial já se encontra atendida pelos ajustamentos firmados, uma vez que a ré, como é notório, encontra-se em freqüente expansão, utilizando-se, na edificação de seus novos estabelecimentos, de outras várias empreiteiras da construção civil jamais investigadas. Mesmo possuindo flagrante ingerência nos contratos que firma, e a despeito de já existirem, nas avenças entabuladas, previsões genéricas de respeito ao meio ambiente do trabalho, a reclamada não se viu capaz de obstar o trágico falecimento do trabalhador indicado na petição inicial, cuja responsabilidade decorreu, dentre outras razões, por condição de trabalho insegura. Recurso parcialmente provido para limitar a condenação da ré a inclusão, nos seus futuros contratos firmados com empresas dos ramos da construção civil, cláusula contratual exigindo a obrigação do cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho previstas nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3214/78, em especial o contido nas

NR-4, NR-5, NR-7 e NR-18, sob pena de pagar multa, reversível ao FDD, no valor de R\$ 50.000,00, por contrato que celebrar.

REDUÇÃO DA ASTREINTES. DESNECESSIDADE. Hipótese em que a astreintes telada se mostra suficiente e compatível com a situação presente nos autos, inclusive levando-se em consideração o direito buscado e a capacidade econômica da empregadora. A multa arbitrada é unicamente para o caso de descumprimento da obrigação de fazer ora confirmada, já lançada na peça portal com observância ao princípio da razoabilidade, conforme previsão contida nos artigos 11 da LACP (Lei 7.347/85) e 84, § 4º, do CDC (Lei 8.078/90). Provimento negado.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. A medida satisfativa se impõe desde já não só porque absolutamente presentes os requisitos (típicos da jurisdição metaindividual) elencados no §3º do 461 do CPC (relevância da demanda e receio de ineficácia do provimento final), mas também porque, em se tratando de obrigação de fazer (que, segundo doutrina mansa, não comporta execução provisória), é importante que a reclamada se comprometa, de imediato, aos termos condenatórios, mesmo porque, como visto, existem várias outras empresas e/ou empreiteiras que habitualmente negociam com a ré a edificação de obras e que, por óbvio, não podem ficar na espera do trânsito em julgado da presente ACP para serem instadas ao cumprimento da legislação básica e específica atinente ao meio ambiente de trabalho na construção civil. Preponderância, in casu, do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, mormente porque em debate a proteção a direitos coletivos fundamentais como a saúde e, caso dos autos, a própria vida. Provimento negado.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A reclamada, amplamente insatisfeita com a r. decisão das fls. 458/468, que julgou procedente em parte (sic) a Ação Civil Pública ajuizada, recorre ordinariamente pelos longos motivos esposados às fls. 471/492.

[◀ volta ao índice](#)

Afirma que a sentença comporta reforma nos seguintes aspectos: incompetência material, ilegitimidades ativa e passiva ad causam, coisa julgada, responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às normas de segurança e saúde no trabalho (dona da obra), tutela antecipada e, por fim, montante da astreintes.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 504/507), sobem os autos a este Egrégio Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

Merece conhecimento o recurso ordinário interposto, já que hábil e tempestivo.

2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MPT.

A r. sentença, proferida em 14/02/05, descartou a incompetência absoluta desta Especializada para apreciação do presente feito sob o fundamento, principal, de que a Ação Civil Pública telada objetiva preservar a vida (segurança) e a saúde dos trabalhadores (matérias de ordem pública) que irão prestar serviços para a reclamada, o que já atrairia o leque de causas abraçado pelo antigo art. 114 da Carta Maior de 1988 (fls. 459/460).

A Companhia Zaffari, irresignada, abre seu apelo ordinário aduzindo que, no caso concreto, apenas existe um contrato de cunho civil entre ela e a idônea empresa Cassol Pré-Moldados ("Contrato de Empreitada Global", fls. 196/207), razão pela qual jamais fora empregadora do trabalhador lamentavelmente vitimado (acidente de trabalho fatal que deu origem à presente ação, vide análise de causas às fls. 44/46 e Relatório do MTE às fls. 110/122) e, portanto, sua participação, sobretudo nesta Especializada, não se justificaria. Coloca que a competência para julgar acidentes de trabalho é da Justiça Comum, ou da Estadual (Varas especializadas) ou mesmo da Federal, que inclusive já abordou a matéria objeto da lide (Mandado de Segurança ajuizado contra multa administrativa, procedente e já transitado em julgado, vide fls. 186/195). Adiante, aduz que, na esteira de decisões do E. STJ, é mesmo o Ministério Público Estadual a parte legítima para demandar em busca da prevenção de acidentes de trabalho, forte no art. 129 da Lei 8.213/91. Postula, enfim, a remessa dos autos à Justiça Competente ou, ainda, a extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Sob qualquer prisma que se encare esta discussão prejudicial, a razão não está com a ré.

Note-se que sequer é preciso adentrar nas celeumas trazidas pela EC nº 45/04 (nova redação conferida ao art. 114 da Carta Ápice, que ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, expressamente para julgar a “relação de trabalho” e também “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”). Isto porque, apenas confirmando reiterados julgamentos pretéritos, em sede extraordinária, a mais Alta Corte deste País resolver por sumular de vez, ainda no ano de 2003, o entendimento de que “Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.” (Súmula nº 736 do C. STF).

Vale apontar que não se discute, no presente processo, qualquer indenização (material ou moral) relativa ao infortúnio ocorrido, matéria cuja competência, a despeito da divergência ainda existente no C. TST, segundo recente decisão do mesmo E. STF (1ª Turma, RE nº 394943, Rel. Ministro Eros Grau) seria realmente da Justiça Comum Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição do Brasil.

A causa de pedir, na ACP em foco, é a prevenção de novos acidentes de trabalho, em nome, nada mais, da preservação dos dispositivos contratuais, legais ou constitucionais já existentes em termos de meio ambiente laboral, em especial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CF/88) e a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88) e das empresas (art. 421 do NCC).

No tocante à legitimidade ativa do MPT, e ainda que tal embate, corolário, já esteja prejudicado em função da fixação, na espécie, da competência da Justiça do Trabalho, cumpre lembrar que a própria Lei da Ação Civil Pública admite expressamente (art. 5º, §5º) o “litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do distrito federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei”, com o que a atuação do Parquet laboral, a rigor, nem poderia ser obstada tão facilmente como pretende a apelante, mormente se compulsado o princípio da unidade inscrito no §1º do art. 127 do Estatuto fundamental da União.

[◀ volta ao índice](#)

Com efeito, o caput do art. 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O inciso III do artigo 129 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público tem como função institucional a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A Lei Complementar nº 75/93, que regula a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União, é expressa ao dispor que compete ao Ministério Público da União, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. O inciso III do art. 83 da referida Lei nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Já o art. 84, V, da mesma Lei, assegura também ao MPT a competência para exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Ora, deflui das normas constitucionais e legais acima transcritas que as atribuições do Ministério Público do Trabalho são amplas, em especial a defesa dos direitos e interesses públicos, difusos, coletivos, individuais homogêneos ou indisponíveis concernentes às relações de trabalho. A relevância dessas atribuições institucionais é flagrante, de modo que constatados fortes indícios de prática, por parte de empresas terceirizadas, de atos continuados lesivos aos interesses e direitos trabalhistas dos empregados, a atuação do Ministério Público do Trabalho não pode ser dificultada, mormente quando se trata, no caso concreto, de direitos coletivos e difusos (meio ambiente de trabalho).

NILTON LUIZ DE FREITAS BAZILONI é pontual no aspecto: “para que se diferencie o interesse ou direito coletivo do individual homogêneo, temos que verificar no caso concreto se uma pessoa em particular pode, individualmente, pleitear a tutela e se a procedência beneficiará terceiros. No exemplo do meio ambiente de trabalho imaginemos uma ação procedente para melhoria das condições (colocação de aparatos de segurança, capacetes, óculos para solda, p.ex.). A procedência atingirá todos os trabalhadores. Não há possibilidade de alguns utilizarem equipamentos de segurança e outros serem privados. O direito é coletivo.”.

Inegável, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

Nega-se provimento.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE.

A empresa sustenta que, enquanto dona da obra, não mantém qualquer tipo de atividade no setor da construção civil, necessitando dos serviços das empreiteiras apenas para instalação de seus empreendimentos. Coloca que os empregados das empresas investigadas (Cassol Pré-Moldados e TecPlan Engenharia) já estão protegidos pelos Termos de Ajuste de Conduta firmados (fls. 143/144 e 158/159). Pretende seu afastamento da demanda.

Novamente sem razão.

A reclamada, porquanto incontroversa beneficiária dos serviços prestados pelos empregados das empreiteiras contratadas, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, mesmo porque contra ela é que se dirige a pretensão do Parquet.

Gize-se que o só fato das empreiteiras Cassol e Tecplan já terem ajustado suas condutas também não importa em carência de ação (em outras palavras, não retira o interesse processual do MPT), haja vista que, conforme bem documentado à fl. 151, são inúmeras as empresas com as quais a ré mantém contratos de construção.

Em realidade, a discussão melhor se assenta no mérito da lide, e como tal deve ser analisada.

Rejeita-se.

4. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL.

Diante da decisão, já transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.71.00.024532-7/RS (fls. 190/192), pugna, a reclamada, pela prevalência do instituto da coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CF/88), na medida em que aquela demanda teve como origem os mesmos fatos que deram azo à presente ACP, que restaria, assim, prejudicada quanto ao mérito, verbis: “[...] não é possível que uma empresa contrate outra para realizar uma edificação, relação de índole eminentemente civil, e fique obrigada pelo cumprimento da CLT [...]”.

Também não vinga a inconformidade.

[◀ volta ao índice](#)

A coisa julgada é qualidade da sentença, que não mais podendo ser impugnada, transita em julgado, tornando-se imutável. Para que seja caracterizada, segundo a maioria dominante dos doutrinadores, é preciso que entre duas ações ocorra a identidade das partes, do objeto e do fundamento do pedido (pedido e causa de pedir).

Na hipótese dos autos (trata-se de Mandado de Segurança, impetrado na Justiça Federal pela reclamada, contra a União Federal - Ministério do Trabalho, com pedido de levantamento das autuações lavradas) não se constata, por óbvio, a ocorrência da coisa julgada, nos moldes do artigo 267, V, do CPC, uma vez que não há qualquer identidade entre as demandas, seja quanto às partes, seja no que tange aos pedidos ou à causa de pedir.

Nega-se provimento.

5. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. MEDIDAS PREVENTIVAS. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE EXISTENTE.

O i. magistrado originário, com espeque no art. 157, I, da CLT, e considerando que a Companhia Zaffari tem ingerência contratual quanto à empresa contratada para prestar serviços, julgou procedente em parte (sic) o pleito vertido na presente ACP, já com efeito de tutela antecipada, para obrigar a ré a incluir, nos seus futuros contratos firmados com empresas dos ramos da construção civil, cláusula contratual exigindo a obrigação do (1) cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho previstas nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3214/78, em especial o contido nas NR-4, NR-5, NR-7 e NR-18 e, também, (2) de adoção de medidas de ordem geral e coletiva necessárias para a proteção dos trabalhadores ligados às suas contratadas e subcontratadas contra os riscos de acidentes do trabalho, sob pena de pagar multa, reversível ao FDD, no valor de R\$ 50.000,00, por contrato que celebrar ou situação de risco ou insegurança que comprovadamente der causa (fls. 465/468).

Registre-se que a petição portal já foi considerada inepta (fl. 465) quanto ao pedido de adoção de “medidas de ordem geral e coletiva” para proteção dos próprios empregados da reclamada (pretensão do Parquet aclarada somente em réplica, vide fl. 451), uma vez que “tratando-se a reclamada de empresa que opera no ramo do comércio (supermercados) e que esta atividade só se inicia após a conclusão das obras civis dos seus empreendimentos, forçoso reconhecer que em contratando empresas especializadas em construção civil para tal fim, não dispõe ela, reclamada, de empregados diretos envolvidos nas referidas obras”. Neste passo, ao menos sob este enfoque, o pleito recursal subsidiário alinhado à fl. 489 falece de objeto.

A empresa ré invoca, em nome da absolvição, e com lastro no art. 5º, II, da CF/88, a impossibilidade de sua responsabilização solidária ou subsidiária, mesmo porque alega não ter concorrido com culpa alguma para o terrível evento danoso havido. Repisa que a norma consolidada

do art. 157 é dirigida apenas ao empregadores, que não é o seu caso, porquanto verdadeira dona da obra, nos moldes da vigente OJ nº 191 do C. TST, verbis: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.". Colaciona farta jurisprudência em suporte à sua tese. Sublinha que já adota, nos contratos firmados junto às empreiteiras, cláusula que impõe o cumprimento, por parte das mesmas, das normas de segurança, saúde e higiene do trabalho, vide por exemplo, cláusulas nºs 29 e 30 à fl. 203. Assevera, por fim, que, afastada a figura da culpa, não se poderia falar em qualquer responsabilidade civil da Companhia Zaffari, ainda mais quando o pedido, aceito em primeiro grau (genérico, "por situação de risco ou insegurança"), mostra-se absolutamente inexecutável.

Ao exame.

De saída, importa destacar que é direito fundamental e social de todo e qualquer trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da adequação do ambiente de trabalho às normas de saúde, higiene e segurança, no caso concreto, as NRs apontadas na peça vestibular, a saber, SEESMT, CIPA, PCMSO E PCMAT. A Carta Ápice vigente deixou bem assentado que a dignidade da pessoa humana não pode ocupar plano secundário, subjacente à atividade empresarial. Em outras palavras: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa devem coexistir de tal forma na ordem jurídica que o bem-estar social prevaleça, seja o labor subordinado ou não.

Raimundo Simão de Melo salienta, com maestria, que é necessário que se compreenda que "o trabalho é meio de se ganhar a vida, e não de se perdê-la, e que o ser humano trabalhador é mais valioso do que a mais sofisticada máquina existente ou processo produtivo; como ser humano ele é o sujeito-fim de qualquer atividade ou ato do homem".

[◀ volta ao índice](#)

Quando o objeto da ação judicial é o mero pagamento de créditos trabalhistas inadimplidos, à luz do disposto no art. 927 do novo Código Civil, a responsabilidade da tomadora dos serviços já decorre de forma independente de eventual culpa pela má escolha da empresa contratada para a prestação dos serviços, impondo-se a sua condenação (subsidiária) quando constatado o fato de que se beneficiou da prestação de serviços do obreiro. Isto em razão do parágrafo único do citado dispositivo: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Contudo, não há como se fugir à realidade de que o meio ambiente do trabalho é matéria atinente simultaneamente ao Direito do Trabalho, ao meio ambiente e, também, ao Sistema Único de Saúde, possuindo um alcance que extrapola o âmbito das relações trabalhistas reparatórias. Na mesma trilha o pensamento de Jane Evanir Sousa Borges, quando destaca: "sendo as normas de proteção à vida e à saúde de ordem pública, para melhor efetivá-las, diante do vertiginoso processo de terceirização de serviços, deverá ser exigida a solidariedade passiva pela reparação dos danos ao meio ambiente do trabalho, isto quer dizer que todos os beneficiários do trabalho serão solidariamente responsáveis. A responsabilização solidária, conforme salientado por Carlos Roberto Gonçalves, é a única que atende ao interesse público, constituindo faculdade do credor (trabalhador vítima de agressão ou o Ministério Público) a escolha de ajuizar a demanda em face de qualquer um deles, segundo um critério que melhor assegure o direito do trabalhador de desempenhar suas funções em um ambiente saudável e seguro. [...] Permanece a responsabilidade objetiva e solidária do empregador, quando terceiriza determinadas atividades, não as executa diretamente, deixa de exigir e fiscalizar a legislação atinente à segurança e medicina do trabalho, expõe a riscos integridade física dos trabalhadores, permite que atuem sem a devida qualificação e/ou treinamento ou exerçam suas funções em locais potencialmente perigosos ou insalubres, oferece condições precária de trabalho etc." (grifos nossos).

Cumpra destacar, ainda, que as Convenções da OIT, uma vez ratificadas, incorporam-se definitivamente à legislação interna, podendo, assim, criar, alterar, complementar e até revogar as normas vigentes e, portanto, devem ser fielmente observadas. Destacam-se as seguintes Convenções (já ratificadas pelo Brasil, país comprometido com os ditames da Organização) ligadas à segurança e saúde do trabalhador: 148, 152, 155 e 161. Também em vias de ratificação se encontra a Convenção nº 167, que dispõe sobre o dever do contratante principal, ou de quem de fato exerça controle efetivo sobre o conjunto de atividades de uma obra, de coordenar as medidas de segurança e saúde, zelando por seu cumprimento, sempre que dois ou mais empregadores realizem atividades simultâneas numa mesma obra. Eis o teor do seu art. 8.º: "Sempre que dois ou mais empregadores

realizem simultaneamente atividades no mesmo estaleiro: a) Incumbirá ao empreiteiro principal, ou à pessoa ou organismo que tenha o controle efetivo ou a responsabilidade principal pelo conjunto das atividades do estaleiro, a coordenação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde e, se compatível com a legislação nacional, a responsabilidade de assegurar a efetiva observância de tais medidas; [...]"

Como se sabe, os serviços terceirizados são realmente aqueles que mais expõem os trabalhadores a riscos de acidentes, pois, não raro, referem-se a tarefas de menor especialização, baixo nível remuneratório, dispensando, normalmente, experiência e treinamento.

Não se olvida, também, que o art. 421 do Código Civil atualmente prevê "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". E mais, que o artigo 2º, § 2º da CLT prevê expressamente a responsabilidade solidária entre empresas do mesmo grupo econômico, neste sentido, sob mesma direção, controle e administração de outra. Ainda que empresa distinta da ré, a responsável direta Cassol "constrói a maioria das unidades do grupo Sonae" (fato incontestado, vide notícia publicada no Jornal do Comércio em 07/06/04, fl.214). Em adição, também existe previsão legal de responsabilidade solidária indireta, entre comitente e preposto, disciplinada nos artigos 932 e 942 do NCC. Como se vê, trata-se de uma responsabilidade por fato de outrem.

Diante do exposto, não há nem que se cogitar da guerreada necessidade de comprovação culpa da reclamada, beneficiária última dos serviços prestados, ou mesmo da ausência de responsabilidade, solidária ou subsidiária, pelo simples fato de que a Companhia Zaffari é a dona da obra, na esteira da OJ nº 191 da SDI-I do C. TST, absolutamente inaplicável quando se trata, como no caso dos autos, do meio ambiente de trabalho, matéria indisponível, de ordem pública.

[◀ volta ao índice](#)

Não se argumente que a pretensão Ministerial já se encontra atendida pelos ajustamentos firmados (a ré, como é notório, encontra-se em freqüente expansão, utilizando-se, na edificação de seus novos estabelecimentos, de outras várias empreiteiras da construção civil jamais investigadas), atinentes, como já suprarreferido, apenas à empresa Cassol e Tecplan (TACs respectivamente às fls. 143/144 e 158/159).

Mesmo possuindo flagrante ingerência nos contratos que firma, como, por exemplo, sustar os trabalhos de qualquer parte das obras, ou mesmo retirar qualquer funcionário ou preposto do canteiro de obras, sempre que considerar estas medidas necessárias à boa execução dos serviços (cláusulas 19ª e 24ª, fls. 199 e 202), e a despeito de já existirem, nas avenças entabuladas, previsões genéricas de respeito ao meio ambiente do trabalho (vide cláusulas 4ª, 29ª e 30ª) a reclamada não se viu capaz de obstar o trágico falecimento do trabalhador indicado na petição inicial, cuja responsabilidade decorreu, dentre outras razões (árvore de causas à fl. 46), por "condição de trabalho insegura, notadamente por descumprimento da norma de segurança por parte da empresa, relacionada com a obrigatoriedade da mesma de fornecer aos trabalhadores cintos de segurança tipo pára-quedas fixados a estrutura estável, em toda a atividade que o trabalhador tenha que fazer acima de 2 metros de altura, atividades estas que representam risco iminente de acidentes (ITEM 18.23.3.1 da NORMA REGULAMENTADORA Nº 18, Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, nos termos do art. 155, inciso I, Art. 170 e 174 da CLT." (conclusão do MTE à fl. 119).

De outra banda, o pedido lançado na ACP, acolhido in totum na origem, contém peculiaridades que, se não beiram à inépcia, devem ser afastadas em prol da perfeita exequibilidade que deve se revestir todo o título judicial. De fato, a referência a "medidas de ordem geral e coletiva" ou a "situação de risco ou insegurança a que comprovadamente der causa" não traduz pretensões precisas, de sorte que, como bem apanhado em sede defensiva, "inexiste tal obrigação no ordenamento jurídico", a par de que "por situação de risco ou insegurança podemos citar qualquer ambiente que esteja enquadrado como perigoso ou mesmo insalubre nas hipóteses previstas pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, inviabilizando a aplicação da penalidade em patamares subjetivos e inconsistentes" (fls. 489/490).

Enfatize-se, por fim, que a inserção clausular pugnada pelo MPT, nos moldes supra, porquanto específica e bem mais inibitória do que aquelas disposições comumente celebradas, não traz prejuízo algum à recorrente, ao revés, apenas a coloca como fiel escudeira do cumprimento, certamente sob pena de rescisão contratual, das obrigações mínimas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores que a ela, em última análise, emprestarão sua força de trabalho.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao apelo ordinário da reclamada, para limitar a condenação a inclusão, nos seus futuros contratos firmados com empresas dos ramos da construção civil, cláusula contratual exigindo a obrigação do cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho

previstas nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3214/78, em especial o contido nas NR-4, NR-5, NR-7 e NR-18, sob pena de pagar multa, reversível ao FDD, no valor de R\$ 50.000,00, por contrato que celebrar.

6. REDUÇÃO DA ASTREINTES.

A demandada esgrima que, na improvável manutenção da decisão originária, o quantum acolhido a título de astreintes afigura-se exagerado, já que “também firma contratos de empreitada em valores baixos” (fl. 489). Postula minoração.

Não procede a inconformidade desta vez.

Ora, a multa arbitrada é unicamente para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer ora confirmada, já lançada na peça portal com observância ao princípio da razoabilidade, conforme previsão contida nos artigos 11 da LACP (Lei 7.347/85) e 84, § 4º, do CDC (Lei 8.078/90).

A astreintes telada se mostra suficiente e compatível com a situação presente nos autos, inclusive levando-se em consideração o direito buscado e a capacidade econômica da empregadora.

Nega-se provimento.

7. CASSAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Por derradeiro, a empresa apelante alega que a tutela antecipada concedida em sentença não se sustenta “porque ausentes os requisitos para o mencionado instituto, especialmente porque os trabalhadores supostamente atingidos pela presente encontram-se amparados e protegidos por suas empregadoras” (fl. 492).

[◀ volta ao índice](#)

Novamente sem razão.

A medida satisfativa se impõe desde já não só porque absolutamente presentes os requisitos (típicos da jurisdição metaindividual) elencados no §3º do 461 do CPC (relevância da demanda e receio de ineficácia do provimento final), mas também porque, em se tratando de obrigação de fazer (que, segundo doutrina mansa, não comporta execução provisória), é importante que a reclamada se comprometa, de imediato, aos termos condenatórios, mesmo porque, como visto, existem várias outras empresas e/ou empreiteiras que habitualmente negociam com a ré a edificação de obras e que, por óbvio, não podem ficar na espera do trânsito em julgado da presente ACP para serem instadas ao cumprimento da legislação básica e específica atinente ao meio ambiente de trabalho na construção civil.

Gize-se que deve preponderar, in casu, o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, mormente porque em debate a proteção a direitos coletivos fundamentais como a saúde e, caso dos autos, a própria vida. Adiante, apenas em reforço a manutenção da tutela antecipada, lembre-se que a verossimilhança do direito (art. 273 do CPC) também se encontra plenamente caracterizada, especialmente se considerado que o pedido já foi deferido em sentença e tal decisão está agora mantida, em boa parte, em grau recursal.

Rejeita-se.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▶ volta ao sumário](#)

1.2. Agravo de petição. Bem de Família. Impenhorabilidade. Recurso da executada não-provido.

(8ª Turma. AP 81263-1998-211-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 1º.07.2005)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. A impenhorabilidade do bem de família alcança apenas os bens móveis indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família, observando-se um critério de essencialidade, não abrangendo aqueles cuja função é tão somente facilitar a vida doméstica. Recurso não provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Torres, sendo agravante ADÃO CARDOSO MACHADO e agravado ADÃO LEANDRO GONÇALVES.

Agrava de petição o executado, inconformado com a decisão dos embargos à penhora, que manteve a constrição de máquina de lavar roupas, “freezer” e antena parabólica, ao fundamento de não se classificarem como bens de primeira necessidade. Alega que a impenhorabilidade do bem de família

compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para o fazer habitável.

Não há contraminuta.

É o relatório.

ISTO POSTO:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90

Sem razão o agravante.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, que: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

O parágrafo único estabelece que, a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

O artigo 3º determina que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza.

Essas disposições, visam assegurar a mínima condição de habitabilidade do imóvel residencial, ou seja apenas aqueles bens móveis indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família, observando-se um critério de essencialidade. Não alcança, portanto, aqueles cuja função é tão somente facilitar a vida doméstica, como são os bens objeto de discussão no recurso (máquina de lavar roupas, "freezer" e antena parabólica), posto que úteis, sua falta não compromete a subsistência da família.

Nego provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Agravo de petição. Penhora de créditos. Aluguéis. Depositário.

(4ª Turma. AP 00046-1998-801-04-00-1, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 28.07.2005)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE ALUGUÉIS. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. A penhora de aluguéis, que se compreende na "penhora de créditos" regulada pelos artigos 671 a 676 do CPC, realiza-se sobre bem incorpóreo, do qual não se pode cogitar de "depósito". É por isso que no referido art. 671 estão dispostos os elementos constitutivos da "regular penhora de créditos" (intimação do locatário para que não pague ao credor, e do executado - credor - para que não pratique ato de disposição do seu crédito), os quais, uma vez realizados, perfectibilizam a penhora, e neles não se vê ditado à validade da penhora, como não poderia deixar de ser, dada a inexistência de corpo do bem, o "depósito" como um de seus elementos constitutivos, que somente o é, de forma indispensável, na "penhora de bens corpóreos" definida no caput do art. 664 do CPC.

(...)

ISTO POSTO:

1. PENHORA DE CRÉDITOS. ALUGUÉIS. DEPOSITÁRIO.

A agravante não se conforma com a decisão proferida à fl. 311, por intermédio da qual a juíza refere que, in verbis: "Não se pode reputar com o (sic) infiel o depositário, uma vez que conforme despacho de fl. 279 e mandado de penhora de fl. 282 os créditos que seriam garantidores da execução seriam apenas os presentes e futuros, contados, por conseguinte, da ciência do depositário, ocorrida em julho de 2004. Desta forma, apenas poderia ser responsabilizado pelos valores dos alugueres a partir de então. Por sua vez, os documentos de fls. 301/305 demonstram que os referidos valores não estavam à sua disposição quando da data da ciência da penhora. Diante disso, fale o autor, no prazo de vinte dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio o feito será arquivado com dívida pendente."

Como se vê no recurso, a agravante sustenta, em suma, que a penhora não está restrita aos alugueis devidos a partir da constrição judicial, mas que engloba os já devidos por ocasião dela, e que devem ser aplicadas ao depositário, João Ricardo da Silva Lima, as sanções civis e penais decorrentes de sua condição de depositário infiel, porque não depositou em juízo, como deveria, os valores dos aludidos alugueis.

A despeito da sucessividade de fatos ocorridos na execução, a dissidência posta em recurso é de singela solução.

Cuida-se, no caso dos autos, de penhora de "aluguéis", que se compreende na "penhora de créditos" regulada pelos artigos 671 a 676 do CPC, a qual foi realizada mediante depósito em mãos do representante legal da locatária, João Ricardo da Silva Lima.

Trata-se, como dito, de penhora de aluguéis a qual, salvo expresso comando em sentido diverso, compreende, restritamente, aluguéis em curso, na exata razão de que os aluguéis vencidos não mais se definem como tais em face do credor, mas como crédito vencido e exigível puro e simples. Determinada a penhora de aluguéis, como foi, presentes e futuros, pelos primeiros só se pode compreender aquele que ainda não atingiu o seu termo contratual de pagamento, sendo futuros todos os demais vencíveis a contar da ciência do locatário acerca da constrição judicial e enquanto persistentes a locação e a execução.

Relativamente ao depósito e à possibilidade de sancionamento do depositário, impende ser dito que, tratando-se de penhora de aluguéis, que encerra uma espécie do gênero penhora de créditos, é elementar que a constrição se realiza sobre bem incorpóreo, do qual não se pode cogitar de "depósito". É por isso que no referido art. 671 estão dispostos os elementos constitutivos da "regular penhora de créditos" (intimação do locatário para que não pague ao credor, e do executado - credor - para que não pratique ato de disposição do seu crédito), os quais, uma vez realizados, perfectibilizam a penhora, e neles não se vê ditado à validade da penhora, como não poderia deixar de ser, dada a inexistência de corpo do bem, o "depósito" como um de seus elementos constitutivos, que somente o é, de forma indispensável, na "penhora de bens corpóreos" definida no caput do art. 664 do CPC. Nesse sentido, Manoel Antonio Teixeira Filho, em sua obra Execução no Processo do Trabalho, 8ª ed., 2004, LTr, p. 491, ensina que "Sejam os bens móveis ou imóveis - desde que corpóreos -, impõe-se a sua retirada da posse do devedor e conseqüente colocação sob a guarda de outra pessoa, a quem a lei chama de depositário."

Penhorados aluguéis, a execução se resolve na disciplina dos arts. 671 a 676 do CPC, os quais prevêem se volte a execução contra o respectivo locatário - devedor dos aluguéis - nas hipóteses ali explicitadas, não havendo meio possível a que possa vir a ser tido ou declarado "depositário infiel" o devedor de aluguéis penhorados em execução judicial.

Nego provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Agravo regimental. Indeferimento de petição inicial de mandado de segurança contra ato administrativo.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. AGR 01828-2005-000-04-40-0, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 01.09.2005)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA.

Voto prevalente: É impróprio exigir a utilização do agravo de instrumento previsto na legislação processual civil, como meio recursal em face do não-atendimento à pretensão liminar formulada em sede de mandado de segurança impetrado perante o juízo de primeiro grau, uma vez que o processo do trabalho já conta com agravo de instrumento, porém com efeito unicamente para destrancamento de recurso, e também porque o mandamus tem sido admitido como meio impugnativo ante a ausência de qualquer outra medida para fazer cessar uma possível ilegalidade ou abusividade.

Voto vencido: Diante das novas atribuições da Justiça do Trabalho conferidas pelo legislador por meio da Emenda Constitucional nº 45, há medida própria para atacar pronunciamento do juiz de primeiro grau em apreciação ao mandado de segurança - o agravo de instrumento do art. 522 do CPC, pois seria simplório demais e até comodista admitir a utilização do "writ" em face da ausência, na legislação processual trabalhista, de recurso para tanto, sem buscar solução no direito processual comum, em face da expressa autorização do art. 769 da CLT.

Agravo regimental a que se dá provimento para determinar o regular processamento do mandado de segurança.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO REGIMENTAL, em que é agravante BRASIL TELECOM S/A, agravado DESPACHO DA JUÍZA-RELATORA NO PROCESSO 01828-2005-000-04-00-6 MS e litisconsorte DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO SUBSTITUTO.

Brasil Telecom S/A interpõe agravo regimental ao despacho exarado no Mandado de Segurança nº 01828-2005-000-04-00-6, no qual foi indeferida a petição inicial e extinto o feito sem julgamento do mérito.

Pede reconsideração da decisão atacada, ou acolhimento da pretensão formulada no writ.

Mantido o despacho agravado e recebido o presente apenas no efeito devolutivo (fl. 38), são os autos levados à mesa para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

1. DO MANDADO DE SEGURANÇA

Em sede de mandado de segurança processado sob nº 01828-2005-000-04-00-6, a ora agravante, Brasil Telecom S/A, postulou, inaudita altera parte, a reforma da decisão denegatória à liminar de mandado de segurança apreciado pela Exma. Juíza Rita de Cássia da Rocha Adão, da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (Proc. 00598-2005-015-04-00-7), que tem por objeto a sustação dos efeitos da interdição de serviços por ordem do Delegado Regional do Trabalho Substituto.

[◀ volta ao índice](#)

2. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, nos seguintes termos (fls. 65/6 do mandamus):

I - ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO.

1. DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 08.12.2004

Em razão do acréscimo de competência atribuído à Justiça do Trabalho pela EC 45, o Tribunal Superior do Trabalho emitiu a Instrução Normativa nº 27, de 16.02.2005, pela qual disciplina no art. 1º, que as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Dessume-se, disso, da inaplicabilidade dos ritos da Consolidação das Leis do Trabalho àquelas ações nominadas, que possuem "rito especial", dentre as quais o mandado de segurança, bem como infere-se que os demais preceitos da IN 27/2005 destinam-se a regular somente as ações não excepcionadas no art. 1º.

2. DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO

Por decorrência do inciso VII, inserido no art. 114 da Constituição Federal pela EC 45, passa esta Especializada a ter atribuição de apreciar writ de ato administrativo, via juízo de primeiro grau. A partir disso surge a primeira dificuldade: qual o meio recursal disponível em havendo sucumbência na pretensão liminar, caso dos autos, uma vez que o Regimento Interno deste Tribunal prevê a hipótese de agravo regimental, art. 172, parágrafo único, mas apenas nas hipóteses de sua competência originária.

A solução parece não ser outra senão buscar subsídios na legislação própria e aplicável ao mandado de segurança.

3. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Adotada a tese de que, sendo interlocutória a decisão proferida em sede liminar no mandado de segurança, é recorrível - defendida por Teresa Arruda Alvim Wambier, busca-se na legislação ordinária previsão para tanto, extraíndo-se da Lei nº 4.348/64 (art. 4º, § 2º), combinada com a Lei nº 8.437/92 (art. 4º, §§ 5º a 8º), o cabimento de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa a respeito (REsp 663265).

4. DA EXISTÊNCIA DE RECURSO

De acordo com a norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, não se dará mandado de segurança de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção, regra presente na orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

Em que pese se trate de situação nova nesta Especializada, como assaz é discorrido na inicial do mandamus, cabe ao julgador fazer uma análise dentro do sistema de recursos judiciais existentes, ao que se concluiu alhures acerca da existência de medida própria à insatisfação manifestada. Admitir-se o mandado de segurança como mero meio de impugnação de ato judicial significaria dar-lhe contornos nitidamente recursais, ao que definitivamente não se presta, dado seu caráter restrito e excepcional.

[◀ volta ao índice](#)

II - CONCLUSÃO

Assim, uma vez incabível mandado de segurança à espécie, indefere-se a petição inicial, de plano, com base nos arts. 5º, II, e 8º da Lei nº 1.533/51, e 170 do Regimento Interno deste E. Tribunal, acarretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, I, do CPC.

3. DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL

Discorre acerca dos motivos que embasam o mandamus apresentado ao juízo de primeiro grau, e justifica a impetração de mandado de segurança a esta Corte diante da ausência, a seu ver, de recurso visando modificação da não-concessão da liminar, esclarecendo já ter aviado reclamação correicional, que resultou inexitosa.

Discorda dos fundamentos de indeferimento da petição inicial, pois entende que o agravo de instrumento do processo do trabalho destina-se unicamente ao destrancamento de recursos, sendo inaplicável aquele previsto na legislação processual civil, de forma que não haveria outro “remédio de dar solução rápida e eficaz no sentido de reparar a ofensa ao direito líquido e certo” (fls. 05/6) a não ser o mandado de segurança.

4. DO MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO PRIMEIRO GRAU. RECURSO CABÍVEL AO INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

4.1. VOTO DA RELATORA

Mostra-se desnecessário repisar os fundamentos expostos nos autos do mandado de segurança por ocasião do indeferimento da petição inicial, acima transcritos.

O que precisa ser dirimido é se, diante das novas atribuições da Justiça do Trabalho conferidas pelo legislador por meio da Emenda Constitucional nº 45, há medida própria para atacar pronunciamento do juiz de primeiro grau em apreciação de pedido liminar em mandado de segurança. Seria simplório demais e até comodista admitir a utilização do “writ” ante a ausência na legislação processual trabalhista, de recurso para tanto, sem buscar solução no direito processual comum, em face da expressa autorização do art. 769 da CLT.

A primeira resposta que surge a tal indagação é a impropriedade do mandado de segurança para ser utilizado como meio de reforma a uma decisão judicial, o que conspurcaria sua índole excepcional. E mais, veja-se que as razões delineadas no mandamus impetrado neste Regional não atribuem qualquer ilegalidade ou abusividade ao indeferimento da liminar pela autoridade judicial de origem, mas apenas repisa argumentos já feitos noutro mandado de segurança, atacando ato da autoridade administrativa (ora litisconsorte), pelo que se infere tratar-se de nítida insurgência recursal.

Diante desse quadro, não se afigura outra hipótese plausível que não a utilização do agravo de instrumento do processo civil, experiência aproveitada da justiça dita comum (não-especializada).

Assim, permanece a conclusão de extinção do feito sem julgamento do mérito, impondo a rejeição da pretensão recursal que busca modificação daquela decisão.

4.2. VOTO DO EXMO. JUIZ CARLOS ALBERTO ROBINSON

Acompanha o voto da Relatora destacando a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como recurso à decisão liminar proferida em mandado de segurança, bem como frente à OJ 140 da SDI-2 do TST: não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança.

4.3. VOTO DA EXMA. JUÍZA JANE ALICE DE AZEVEDO MACHADO

Acompanha o voto da Relatora.

4.4. VOTO DA EXMA. JUÍZA ANA LUÍZA HEINECK KRUSE

Diverge, para dar provimento ao recurso, a fim de que seja processado o mandado de segurança.

[◀ volta ao índice](#)

4.5. VOTO DA EXMA. JUÍZA MARIA INÊS CUNHA DORNELLES

Diverge, por entender inaplicável a disposição recursal do agravo de instrumento do processo civil ao mandado de segurança em sede trabalhista.

4.6. VOTO DO EXMO. JUIZ RICARDO GEHLING

Expõe que, embora o art. 1º da Instrução Normativa 27/2002 do TST, excetua, dentre outras ações, o mandado de segurança, quanto à tramitação de rito processual, ordinário ou sumaríssimo, a regra seguinte, art. 2º, é geral e determina a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho à sistemática recursal, não tendo a Corte Superior feito qualquer ressalva a respeito. Além disso, por se tratar de situação inusitada e decorrente da alteração da competência determinada pela Emenda Constitucional nº 45, seria impróprio exigir da impetrante a utilização do agravo de instrumento previsto na legislação processual civil como meio recursal em face do não-atendimento à pretensão liminar formulada em sede de mandado de segurança impetrado perante o juízo de primeiro grau, uma vez que o processo do trabalho já conta com agravo de instrumento, porém com efeito unicamente para destrancamento de recurso, e também porque o mandamus tem sido admitido como meio impugnativo diante da ausência de qualquer outra medida para fazer cessar uma possível ilegalidade ou abusividade.

4.7. VOTO DA EXMA. JUÍZA MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA

Acompanha a divergência, esclarecendo que já apreciou e concedeu liminar em mandado de segurança (Proc. 01680-2005-000-04-00-0) reformando decisão indeferitória de liminar em mandamus impetrado no primeiro grau, o que é objeto de agravo regimental a ser julgado na sessão de hoje (Proc. 01680-2005-000-04-40-4).

4.8. VOTO DA EXMA. JUÍZA EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES

Acompanha a divergência.

4.9. SOLUÇÃO

Em vista dos entendimentos acima, por maioria de votos, dá-se provimento ao agravo regimental para determinar o regular processamento do mandado de segurança.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Apelação em embargos à execução. Multa administrativa. Descumprimento de normas da CLT. Dívida fiscal.

(3ª Turma. DIV 01441-2005-000-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 25.08.2005)

EMENTA: APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA CLT. A autorização para que os trabalhadores laborem sem a fruição do descanso semanal de 24 horas e com extrapolação da 10ª hora diária deve ser concedida previamente pela autoridade competente nos termos dos artigos 61, §1º e 68, da CLT, não bastando a alegação de necessidade imperiosa do serviço que, no caso, não decorreu de situação excepcional. As CDAs gozam de presunção de veracidade, porque contemplam, dentre outros, os

requisitos da origem, natureza e fundamento da dívida fiscal, sendo que a embargante não logrou êxito em desconstituí-las.

VISTOS e relatados estes autos de Apelação em Embargos à Execução, em que é recorrente CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e recorrida UNIÃO.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declinou da competência para esta Justiça Especializada, com fulcro na nova redação do art. 114 da Constituição, imprimida pela EC nº 45 (fls. 77 e verso). Carrefour Comércio e Indústria Ltda., inconformada com a sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor nas fls. 56-61, interpõe recurso de apelação.

Em suas razões, fls. 64-8, pretende a reforma da decisão para declarar a nulidade dos autos de infração objetos das execuções fiscais, com a conseqüente inexigibilidade das multas administrativas. Sustenta que as três infrações a si imputadas são relativas aos artigos 67, caput, 630, §§ 3º e 4º e 59, caput, todos da CLT, as quais incorreram, conforme comprovara nas defesas aos autos de infração originários. Reitera que, quanto à multa do art. 67 da CLT - deixar de conceder o descanso semanal de 24 horas consecutivas - decorreu de imperiosa necessidade de serviço, cuja inexecução causaria prejuízo ao empreendimento, e ocorreu com apenas 5 empregados, porque, na época da lavratura do auto (julho/97), a apelante deu início a grande promoção de descontos denominada "Festival de Massas, Queijos e Vinhos", cujo movimento de

[◀ volta ao índice](#)

vendas foi superior ao esperado. Tal gerou a necessidade de utilização da mão-de-obra especializada dos 5 repositores de mercadorias, que não puderam, na ocasião, gozar do descanso semanal de 24 horas sem prejuízo da dobra do dia destinado ao repouso. Frisa que tratou-se de atividade única e isolada, não sendo rotina administrativa da empresa. Ademais, refere que a supressão do repouso não ocorreu com os cerca de 500 empregados, mas tão-somente com 5 deles, os quais receberam os repousos trabalhados em dobro e fruíram o descanso com folga compensatória no mês de julho/97. Relativamente ao art. 59 da CLT, da mesma forma, em julho/98, ocorreu a reedição da referida promoção, levando à prorrogação da jornada além da 10ª hora diária de poucos empregados, mais precisamente de 3, por necessidade de serviço e prejuízo iminente, ressalvando que ditos empregados receberam o pagamento das horas extras com adicional de 100%, além de folga compensatória. Insiste que deve-se considerar a necessidade da realização do referido serviço na época da promoção, que coincide com a época da lavratura dos autos de infração. Por fim, quanto às infrações aos §§ 3º e 4º do art. 630 da CLT, registra que nunca se furtou à suas obrigações sociais e trabalhistas, também nunca dificultou a ação dos agentes fiscalizadores do Ministério do Trabalho, considerando elevado o valor das multas, desatendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que deve nortear a atividade administrativa.

A União apresenta contra-razões nas fls. 71-4, aduzindo que o princípio da estabilidade da demanda não foi observado pela apelante enquanto alega a existência de confisco na imposição das multas; que as certidões de dívida ativa (CDAs) são legítimas para embasar a execução, na medida em que o julgador de origem avaliou corretamente a prova, reforçando que a apelante admite violação às normas quanto ao descanso semanal remunerado de seus empregados e que, regularmente inscritas, as CDAs gozam de presunção de certeza e liquidez, não elidida por prova em contrário a cargo do executado, nos termos do art. 3º da Lei 6830/80. Finaliza, invocando o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos para reiterar a manutenção da sentença a quo. Recebidos e autuados os autos, eles são distribuídos a este Relator para julgamento. Registra-se que a ação originária é de embargos à execução, ajuizados por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. em face de execuções fiscais de dívidas ativas da União, decorrentes de multas administrativas impostas pelo Ministério do Trabalho, conforme autos dos processos nº 2001.71.00.013611-3, nº 2001.71.00.017864-8 e nº 2001.71.00.021714-9, apensos entre si e apensados a estes autos. É o relatório.

ISTO POSTO:

Nos termos do relatado, trata-se de apelação em embargos à execução, que se contrapõe às execuções fiscais promovidas pela União, decorrentes de inscrição de dívida ativa de multas administrativas impostas pelo Ministério do Trabalho, conforme CDAs nos autos apensos.

A r. sentença julga improcedentes os embargos à execução. Para tanto, fundamenta, em síntese, que: quanto à CDA nº 005.99.001144-60 (execução fiscal nº 2001.71.00.013611-3), não basta a

necessidade imperiosa de serviço para autorizar a utilização de mão-de-obra aos domingos, sendo necessária também a permissão prévia da autoridade competente em matéria do trabalho nos termos do art. 68 da CLT, prova que a embargante não produziu; quanto à CDA nº 005.01.000098-55 (execução fiscal nº 2001.71.00.021714-9), as afirmações do agente fiscalizador no auto de infração têm presunção de veracidade, prova não desconstituída pela embargante, prevalecendo a multa; quanto à CDA nº 005.00.02563-20 (execução fiscal nº 2001.71.00.017864-8), a justificativa para a extrapolação da jornada semanal não coincide com as datas dos fatos narrados no auto de infração e o aumento do volume de trabalho não é situação imprevisível para o empregador, que deveria ter se acautelado e obtido a autorização da autoridade competente, no que não diligenciou, ficando mantida a multa; quanto ao alegado caráter confiscatório das multas, trata-se de argumento que não integrou a petição inicial, motivo pelo qual ocorreu a preclusão (v. fls. 56-61).

[◀ volta ao índice](#)

Recorre a embargante, alegando que as três infrações a si imputadas são relativas aos artigos 67, caput, 630, §§ 3º e 4º e 59, caput, todos da CLT, as quais incorreram, conforme comprovara nas defesas aos autos de infração originários dos respectivos processos administrativos. Reitera que, quanto à multa do art. 67 da CLT - deixar de conceder o descanso semanal de 24 horas consecutivas - decorreu de imperiosa necessidade de serviço, cuja inexecução causaria prejuízo ao empreendimento, e ocorreu com apenas 5 empregados, porque, na época da lavratura do auto (julho/97), a apelante deu início a grande promoção de descontos denominada "Festival de Massas, Queijos e Vinhos", cujo movimento de vendas foi superior ao esperado. Tal gerou a necessidade de utilização da mão-de-obra especializada dos 5 repositores de mercadorias, que não puderam, na ocasião, gozar do descanso semanal de 24 horas sem prejuízo da dobra do dia destinado ao repouso. Frisa que se tratou de atividade única e isolada, não sendo rotina administrativa da empresa. Ademais, refere que a supressão do repouso não ocorreu com os cerca de 500 empregados, mas tão-somente com 5 deles, os quais receberam os repouso trabalhados em dobro e fruíram o descanso com folga compensatória no mês de julho/97. Relativamente ao art. 59 da CLT, da mesma forma, em julho/98, ocorreu a reedição da referida promoção, levando à prorrogação da jornada além da 10ª hora diária de poucos empregados, mais precisamente de 3, por necessidade de serviço e prejuízo iminente, ressalvando que ditos empregados receberam o pagamento das horas extras com adicional de 100%, além de folga compensatória. Insiste que deve-se considerar a necessidade da realização do referido serviço na época da promoção, que coincide com a época da lavratura dos autos de infração. Por fim, quanto às infrações aos §§ 3º e 4º do art. 630 da CLT, registra que nunca se furtou à suas obrigações sociais e trabalhistas, também nunca dificultou a ação dos agentes fiscalizadores do Ministério do Trabalho, considerando elevado o valor das multas, desatendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que deve nortear a atividade administrativa. Requer, portanto, a reforma da decisão para declarar a nulidade dos autos de infração objetos das execuções fiscais, com a conseqüente inexigibilidade das multas administrativas.

Ao exame.

Nas fls. 33-50 estão as cópias dos autos de infração e correspondentes processos administrativos que embasam a inscrição das dívidas ativas ora embargadas. Verifica-se da referida prova documental, que os fatos geradores das infrações foram corretamente avaliados pela Autoridade competente, porque fundamentados na prova pré-constituída do empregador - registros de jornada de trabalho a que alude o art. 74, §2º, da CLT.

A alegação de ocorrência de necessidade imperiosa de serviço - as promoções de massas, queijos & vinhos - não dispensa a autorização prévia da Autoridade competente, seja para justificar a extrapolação da jornada além da 10ª hora diária, seja para justificar o labor em dias de repouso remunerado, conforme dispõem os artigos 61, §1º e 68, da CLT. Frisa-se a necessidade de autorização prévia, justamente porque ao empregador cabe a organização administrativa de seu empreendimento, não sendo razoável que uma promoção para venda do estoque de massas, queijos e vinhos se constituísse condição excepcional ou imprevisível a justificar serviços inadiáveis cuja inexecução pudesse acarretar prejuízo manifesto. Ademais, ante uma promoção do gênero, evidente que haveria aumento do movimento dos clientes a exigir a organização prévia do sistema de atendimento para atender o volume de vendas, em especial porque a empresa embargante atua no mercado de diversos países e Estados brasileiros, mantendo estrutura administrativa de grande porte. Assim, o lógico presumível é a preparação de um sistema de organização que atenda seus interesses nas vendas, sem ferir as normas protetivas da jornada dos trabalhadores. Para tanto, o ordenamento jurídico trabalhista, consoante artigos 61, 67 e 68 da CLT, permite a flexibilização das

jornadas, tanto no módulos diário como no semanal, justamente para que o empreendimento econômico que não dispensa mão-de-obra possa atuar sem quaisquer prejuízos. No entanto, exige a autorização prévia do Ministério do Trabalho, no que a embargante não diligenciou. De qualquer sorte, da narrativa da própria embargante conclui-se que a situação não foi excepcional, tanto que houve a reiteração da referida promoção de vendas no ano subsequente, incorrendo a apelante em idêntica conduta lesiva à ordem jurídica trabalhista.

[◀ volta ao índice](#)

Por outro lado, o pagamento das horas extras dos aludidos períodos ou mesmo a concessão de folga compensatória aos trabalhadores não tem o condão de afastar a multa administrativa, pois esta visa reprimir a conduta do empregador que descumpra as normas de Direito do Trabalho que visam a proteção da saúde do trabalhador. A alegação de que foram poucos os empregados envolvidos nas tarefas que excederam a jornada diária e semanal também não socorre a apelante, na medida em que a autorização prévia da Autoridade competente visa a aplicação de normas protetivas cogentes para casos específicos, com o resguardo não apenas das próprias normas de higiene, mas também dos trabalhadores envolvidos, individualmente considerados. Portanto, tem-se que a conduta da embargante mereceu reprimenda, a qual foi corretamente aplicada pelo órgão competente.

Quanto à multa pela negativa de apresentação de documentos sujeitos à inspeção pelo Fiscal do Ministério do Trabalho (fl. 39), registra-se que a omissão da empresa em apresentar os registros de ponto, folhas de pagamento e GFIPs do FGTS dos meses posteriores a julho/97 - após a primeira inspeção na empresa, para a verificação se ocorridas outras transgressões às normas protetivas das jornadas -, sem qualquer justificativa, posto que a empresa não apresentou defesa como se lê da fl. 40, implica desconsideração com as Autoridades administrativas que resguardam as normas do Direito do Trabalho, com o que não se pode aquiescer. Ademais, a alegação de que o valor das multas é elevado e desatende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a atividade administrativa é inovatória, em afronta ao princípio da estabilidade da demanda. Mesmo que assim não fosse, tratando-se de multas por infração à legislação trabalhista, os valores imputados obedecem parâmetro previsto em lei, não havendo falar em confisco.

A tudo se acresça que as CDAs gozam de presunção de veracidade, conforme o art. 3º da LEF, justamente porque contemplam, dentre outros, os requisitos da origem, natureza e fundamento da dívida fiscal (art. 2º, §5º). A defesa da embargante não tem o condão de desconstituir as CDAs, motivo pelo qual estas prevalecem.

Em decorrência, nega-se provimento à apelação. Determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao Serviço de Distribuição de Feitos desta Capital, para regular distribuição a uma das Varas Trabalhistas para o regular processamento das execuções fiscais, atentando-se para a existência de execução provisória de sentença tramitando junto à 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Porto Alegre (fl. 49 do processo apenso), a qual deve ser requisitada para integrar a presente ação.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.6. Competência da Justiça do Trabalho. Reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

(5ª Turma. RO 01893-2004-771-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 29.07.2005)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. O direito discutido, qual seja, reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, tem nítida feição trabalhista, pois decorre, de forma inequívoca, do cumprimento do contrato de trabalho. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Determina-se o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito. Recurso provido.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL.

Investe a reclamante contra a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos materiais decorrentes de acidente do trabalho (fl. 168). Aduz ser portadora de LER e que no caso de indeferimento do pleito de reintegração busca a indenização material pela moléstia acometida em decorrência de exercício de suas funções.

No caso, a reclamante discute direito decorrente de moléstia equiparada a acidente do trabalho - LER -, adquirida no curso do contrato em razão do exercício de suas funções laborais.

Consoante disposto no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar: "VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."

Data venia do entendimento de origem a incompetência da Justiça do trabalho expressa no art. 109, inc. I, da CF e art. 129 da Lei 8.213/91, restringe-se as ações acidentárias promovidas pelo trabalhador contra o seguro e a Previdência Social e não as ações indenizatórias decorrentes, contra o empregador.

[◀ volta ao índice](#)

De tal sorte, a matéria pertinente à indenização por danos materiais, decorrente de lesão oriunda da relação de trabalho, por se tratar de questão decorrente do vínculo empregatício, deve ser apreciada por este órgão judicial, por decorrer, de forma inequívoca, do contrato de emprego. Assim sendo, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Dá-se provimento a este item do recurso para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a questão referente à indenização por dano material e moral, determinando-se o retorno dos autos à origem.

2. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O reclamante teve cerceado seu direito de produzir prova quanto ao nexo causal entre sua doença e o benefício recebido, no momento em que foi indeferido seu pedido de realização de perícia e de ouvida de testemunha (fl. 124).

Restando configurado o cerceamento de defesa, cumpre declarar a nulidade do processado a partir do despacho da fl.164, determinando-se o retorno dos autos à origem a fim de que, reaberta a instrução, seja o feito regularmente processado, nos termos do requerimento feito nas fls. 02/06.

De acordo com o entendimento desta Relatora, no retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos de dano moral e material, poderá o autor vir a provar o nexo causal entre sua doença e o benefício recebido, quando o INSS não tenha sido suscitado a se pronunciar sobre a natureza da moléstia. Incidentalmente, portanto, pode a doença profissional alegada ser reconhecida como originária das funções realizadas junto à reclamada, fazendo coisa julgada na esfera trabalhista tão somente.

Acolhe-se.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.7. Competência da Justiça do Trabalho afastada. Execução de apólice de seguro de vida.

(1ª Turma. RO 01703-2003-402-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 12.08.2005)

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO DE VIDA. A execução de apólice de seguro de vida, contra companhia seguradora, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 114 da Constituição Federal, não podendo ser entendida como controvérsia decorrente da relação de trabalho. Aliás, a contratação de seguro de vida em grupo estabelece entre as partes relação tipicamente de consumo, ex vi do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Incompetência desta Justiça Especializada que se declara, tornando nula a sentença. Remessa dos autos que se determina para a Justiça Comum.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, sendo recorrente REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. e recorridos PAULO MAUER e POLO SERVIÇOS EM PLÁSTICOS LTDA.

Inconformada com a sentença de fls. 116/120, que rejeitou a alegação de incompetência desta Justiça Especializada, condenando-a ao pagamento de indenização relativa à garantia básica do seguro de vida em grupo em caso de invalidez permanente total, recorre ordinariamente a segunda reclamada. Requer seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação. Suscita sua ilegitimidade passiva "ad causam". Busca ser absolvida da condenação imposta, postulando, por cautela, a modificação dos critérios de incidência de juros e correção monetária (fls. 122/130).

Há contra-razões às fls. 137/138, pelo reclamante, e às fls. 139/141, pela primeira reclamada. É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO DE VIDA.

O Juízo de primeiro grau, rejeitando a alegação de incompetência desta Justiça Especializada, condenou a segunda reclamada, Real Previdência e Seguros S.A., a pagar ao reclamante indenização relativa à garantia básica do seguro de vida em grupo em caso de invalidez permanente total.

A recorrente requer seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, defendendo, em síntese, que a execução de apólice de seguro de vida é matéria estritamente civil.

Na presente ação, o autor busca a execução de apólice de seguro de vida, a cargo de empresa de seguros (segunda reclamada), e não indenização devida pela primeira reclamada, Polo Serviços em Plásticos Ltda., sua empregadora, por eventual descumprimento, por exemplo, de cláusula do contrato de trabalho, ou de norma coletiva, que obrigasse esta a contratar seguro de vida em grupo para seus empregados.

Impõe-se, assim, analisar se a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar demanda proposta em face de companhia seguradora, visando executar apólice de seguro de vida.

Em que pese a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, modificando a redação do artigo 114 da Constituição Federal, ter ampliado a competência desta Justiça Especializada, que passou a julgar controvérsias decorrentes da "relação de trabalho", suprimindo de tal dispositivo constitucional os vocábulos "trabalhadores" e "empregadores", não há como sujeitar a pretensão do autor ao julgamento da Justiça do Trabalho. Nem mesmo o fato da primeira reclamada (empregadora) figurar como subestipulante do contrato de seguro de vida estipulado entre o reclamante e a segunda reclamada é suficiente para a atrair a competência desta Justiça Especializada. Isso porque a execução de apólice de seguro, contra companhia seguradora, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 114 da Constituição Federal, não podendo ser entendida como controvérsia decorrente da relação de trabalho. Aliás, a contratação de seguro de vida em grupo estabelece entre as partes relação tipicamente de consumo, ex vi do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifamos)

Ademais, da leitura do artigo 114 da Constituição Federal, percebe-se que, em linha geral, o legislador atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para dirimir conflitos entre prestadores de serviços e seus tomadores (não mais entre trabalhadores e empregadores), ressaltando expressamente o texto constitucional as hipóteses em que pode esta Justiça Especializada julgar controvérsias que não se restringem a essas duas categorias (prestadores x tomadores). Transcreve-se, a propósito, a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

Cabe destacar, por oportuno, a opinião do professor José Affonso Dallegrave Neto, ao analisar a nova competência da Justiça do Trabalho, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Impende consignar que também estão afastados da nova competência da Justiça do Trabalho os litígios decorrentes dos serviços, objeto dos contratos firmados entre fornecedores e consumidores. A Lei 8078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao mesmo tempo que define o consumidor, em seu art. 1º., como "toda pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço (ou produto) na qualidade de destinatário final", define também o fornecedor, em seu art. 3º., como "toda pessoa física ou jurídica (...) que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou de prestações de serviço".

O parágrafo 2º., do art. 3º. da Lei 8078/90 não deixa margem à dúvida quando delimita que o serviço, objeto do contrato de consumo, é aquele que não decorre de relações de caráter trabalhista:

Art. 3º., § 2º., do CDC: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

(...)

Há pelo menos duas razões, de ordem prática e jurídica, para não trazer para a Justiça do Trabalho a relação de consumo, ainda que nela esteja presente uma prestação de serviço.

Primeira razão: a norma infraconstitucional, Lei n. 8078/90, art. 3º., parágrafo 2º., expressamente distingue relação de trabalho de relação de consumo e assim o faz de forma coerente com o quadro axiológico constitucional. Veja-se que a Carta da República, ao mesmo tempo que estabelece a necessidade de tutelar o trabalhador nas relações de trabalho (art. 7º., caput, 170, VIII e 193), declara o princípio de defesa do consumidor nas relações de consumo (art. 5º., XXXII e art. 170, V). Tais princípios funcionam, num sistema aberto, como conexões axiológicas e teleológicas entre, de um lado, o ordenamento jurídico e o dado cultural, e de outro, a Constituição e a legislação infraconstitucional. Logo, sob o viés epistemológico de tutela legal, as duas relações jurídicas não podem ser fundidas porque diametralmente opostas. (...)

A segunda razão para manter a competência da Justiça Comum nos litígios que envolvam relação de consumo incide sobre o princípio da incindibilidade da competência material para examinar relações com idêntica natureza jurídica. Assim, considerando que o conceito jurídico de relação de consumo é unitário e envolve tanto a prestação de serviço quanto a comercialização de produtos (arts. 2º. e 3º. da L. 8078/90), não se pode bipartir a competência jurisdicional para declarar que a parte das relações de consumo que incidir sobre comercialização de produtos será julgado pela Justiça Comum, enquanto que a parte da relação de consumo que envolver prestação de serviço será examinada pela Justiça do Trabalho. Tal solução além de afrontar a lógica jurídica só poderia ser admitida com expressa previsão legal, não podendo ser fruto de mero exercício hermenêutico. (...)

(artigo publicado no site da Academia Paranaense de Estudos Jurídicos: www.apej.com.br)
Nesses termos, dá-se provimento ao recurso para declarar a incompetência desta Justiça Especializada. Declara-se, portanto, a nulidade da sentença, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Comum. Resta prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela segunda reclamada em suas razões de recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.8. Imposto de renda. Base de cálculo. Valores relativos a férias proporcionais. Não-incidência.

(1ª Turma. AP 00038-2002-009-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 13.07.2005)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. IMPOSTO DE RENDA. Os valores atinentes às férias proporcionais, contidos na conta de liquidação, não integram a base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. Trata-se de pagamento a título indenizatório realizado na rescisão do contrato de trabalho. Aplicação do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

(...)

Inconformada com a decisão do Exmo. Juiz da MM. 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que julgou improcedentes os embargos à execução, a executada META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. interpõe agravo de petição.

Busca a reforma da decisão para que os valores atinentes às férias proporcionais, contidos na conta de liquidação, integrem a base de cálculo do imposto de renda.

Contraminuta às fls. 217-21.

É o relatório.

ISTO POSTO:

FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

Não se conforma a agravante com a decisão que deixou de incluir na base de cálculo do imposto de renda da conta de liquidação o valor atinente às férias proporcionais. Diz que a decisão contraria o previsto na Lei nº 7.713/88.

À análise.

O artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 assim dispõe:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da Legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;"

De acordo com a legislação federal supra, tem-se que os valores referentes às férias proporcionais, pagas na rescisão do contrato de trabalho, não integram a base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. Ao não completar no curso do contrato de trabalho o período aquisitivo de férias e, sobrevivendo a rescisão contratual, o trabalhador tem direito ao seu pagamento de forma proporcional. Disso resulta o caráter indenizatório conferido a esta parcela salarial, não ensejando por isso acréscimo patrimonial sujeito à tributação.

Portanto, enquadradas as férias proporcionais na hipótese contida no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nega-se provimento ao agravo de petição.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.9. Menor aprendiz. Contratação. Atividade insalubre.

(8ª Turma. RO 00376-2003-761-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 29.07.2005)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. Espécie em que deve ser mantida a sentença que, julgando procedente em parte a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, determinou a contratação e a manutenção de menores aprendizes nas Unidades Operacionais do SENAI, na forma do art. 429 da CLT. O empregador não ofende disposição constitucional ao contratar menores aprendizes se a atividade que desenvolve é perigosa ou insalubre, na medida em que não há óbice legal que o impeça de desenvolver tais atividades fora da sede da empresa. Entretanto, a determinação de contratação dos dois menores com previsão de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, só é possível ser implementada após a ciência do trânsito em julgado da decisão. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido.

(...)

CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ

A recorrente interpõe o presente recurso, aduzindo, em preliminar, que a condenação ao pagamento de multa desde o ajuizamento da ação é *ultra petita*, pois extrapola os limites da pretensão

formulada na petição inicial. Requer a declaração de nulidade do julgado, com o retorno dos autos à origem. Busca, caso não seja este o entendimento, a limitação da condenação ao pagamento de multa para o caso de descumprimento da decisão judicial. No que tange ao mérito propriamente dito, renova os termos da defesa, sustentando, em suma, a impossibilidade de contratação de menores em ambiente insalubre ou perigoso, bem como a impossibilidade de reprodução do ambiente de trabalho em local diverso. Também se insurge contra o número de aprendizes fixado na origem.

[◀ volta ao índice](#)

Com razão em parte.

Na espécie, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública contra BRASKEN S.A. (atual denominação de COPENE - Petroquímica do Nordeste S/A e sucessora de OPP Química S/A), estabelecida no Pólo Petroquímico, buscando a determinação da contratação e matrícula de adolescentes aprendizes no percentual de 15% do número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, mantendo-os nas Unidades Operacionais do SENAI-RS, em cumprimento às disposições do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em defesa, a reclamada invoca a seu favor as disposições do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, alegando que este veda o trabalho noturno, em condições insalubres ou perigosas aos menores de dezoito anos e, ainda, o artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alude que a contratação de aprendizes com a finalidade de mantê-los nas unidades operacionais do SENAI-RS contraria a legislação, porque esta determina que as atividades sejam desenvolvidas no ambiente de trabalho. Sustenta ser impossível ao SENAI reproduzir as condições de trabalho.

Entendeu o Julgador de origem que o legislador, ao propor a alteração da lei, quando determinou "estabelecimentos de qualquer natureza" não excluiu a possibilidade das aulas práticas desenvolverem-se fora do local de trabalho. Concluiu que, para que a reclamada possa atender ao fiel cumprimento da lei, pode contratar aprendizes para desenvolverem atividades fora da área do Pólo Petroquímico. Salaria que a lei não coloca óbice quanto ao exercício das atividades fora da sede da empresa (fls. 176-185).

Na sentença que julgou os embargos de declaração opostos pela reclamada resta consignado, in verbis: "Sem razão o embargante, pois a sentença determinou a contratação de dois menores aprendizes desde a data do ajuizamento da ação (03.11.03) e a multa aplicada é retroativa uma vez que a reclamada não comprovou a contratação até a data da aplicação da sentença" - grifo (fl. 195). Destaco, por entender relevante, que a matéria em exame já foi analisada por este Tribunal, por ocasião do julgamento de processo análogo (Ac. 00375-2003-761-04-00-6, publicado em 04.03.05, da lavra do Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda), cujas razões se pede vênha para reproduzir:

"(...), não há óbice legal que impeça o empregador de desenvolver as atividades dos menores aprendizes, - e assim cumprir a lei - fora da sede da empresa. Na verdade é ônus do empregador cumprir a lei, ou seja, as disposições do artigo 429 da CLT. Tal disposição legal exige a contratação de menores aprendizes, com todas as garantias que a lei determina, ou seja, registro na CTPS, salário mínimo hora, etc.

Na verdade, não nos parece que o empregador fique em uma situação conflitante com a Constituição Federal ao contratar menores aprendizes ao feitiço legal, se a atividade que desenvolve é insalubre. Nada impede que ocorra a contratação e a matrícula nos cursos do SENAI. Não há qualquer óbice constitucional a que isso ocorra. Evidentemente haverá um óbice constitucional ao cumprimento da última parte do parágrafo 4º do artigo 428 da CLT. Isto não significa, no entanto, que o empregador fique liberado do cumprimento do restante dos dispositivos legais citados, apenas porque não pode cumprir, por óbice constitucional, uma parte do comando legal.

(...)

(...) Na verdade, o que busca o legislador é constituir uma iniciação ao trabalho, com o menor recebendo, em parte, o tratamento legal de um empregado adulto, recebendo conhecimentos técnicos e pouco a pouco sendo inserido no ambiente profissional, não havendo apenas um intuito de propiciar ao menor uma profissão mas, também, prepará-lo de forma global para a vida profissional, paralelamente criando condições para a existência de mão-de-obra qualificada.

Por essas razões, dá-se provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho, para condenar a reclamada a empregar e matricular adolescentes aprendizes no percentual de até 15% do número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, mantendo-os nas Unidades Operacionais do SENAI-RS, sob pena de incorrer em multa diária.

Quanto ao valor da multa diária, cabível nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, considera-se exagerado o valor pretendido na petição inicial, fixando-se tal valor, com base no princípio da razoabilidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, por aprendiz que deixe de contratar, valor este reversível ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Triunfo. Tal multa será devida, a partir do décimo primeiro dia, contado da citação para cumprimento da obrigação de fazer, desde que descumprida, tendo em vista a necessidade de um espaço de tempo razoável para a reclamada cumprir o comando judicial” - grifo.

[◀ volta ao índice](#)

Conforme dispõe o artigo 428 da CLT, “Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação”.

Os parágrafos do preceito legal supra-referido estabelecem, in verbis:

§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Além disso, o artigo 429, caput, do mesmo diploma legal, prevê que “Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional” - grifo.

Consigno, ainda, por esclarecedor, os exatos termos da manifestação apresentada pelo SENAI à fl. 308:

“(…), considerando a proximidade geográfica ao Pólo Petroquímico, o curso oferecido pela Agência de Educação Profissional SENAI (...) recebe ênfase em processos petroquímicos, utilizando instrumentos e equipamentos específicos ao setor. Este curso desenvolve-se integralmente na Agência através de aulas teóricas e práticas. O SENAI oferece as condições técnicas necessárias e adequadas visando o Perfil Profissional demandado pela ocupação supra referida.

(...) em todas as Unidades Operacionais do SENAI-RS a prática profissional dos alunos, independentemente do segmento industrial, é realizada na própria escola em função das restrições estabelecidas na Portaria n. 20, de 13 de setembro de 2001, expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, preservando assim a integridade física dos educandos”.

Nesse contexto, mantenho a condenação imposta na origem, relativamente à contratação e manutenção de menores aprendizes nas Unidades Operacionais do SENAI-RS, cabendo ressaltar, no aspecto, que o número de menores fixado na sentença (dois), corresponde ao percentual de 10% previsto no caput do art. 429 da CLT (de 5% a 15%), calculado com base na relação de empregados juntada às fl. 23/26.

Entretanto, data vênua, não há falar em contratação e incidência de multa (R\$ 1.000,00 por aprendiz não contratado) a partir do ajuizamento da ação, na medida em que, indeferido, no caso dos autos, o requerimento de tutela antecipada (fl. 48). Na verdade, apenas e tão-somente após a ciência do trânsito em julgado da decisão é que o empregador está obrigado a cumprir o comando sentencial.

Assim, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para determinar que a contratação e a incidência da multa fixada na origem, no caso de descumprimento da obrigação, sejam implementadas em até 10 dias da ciência do trânsito em julgado da decisão prolatada, prazo que fixo, por razoável, para o cumprimento da obrigação imposta.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.10. Penhora no rosto dos autos. Executado credor de valor superior ao da presente execução em processo que tramita na Justiça Federal. Agravo provido.

(8ª Turma. AP 01217-2002-015-04-00-4, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 06.07.2005)

EMENTA: DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Hipótese em que a execução prossegue unicamente pelo valor das contribuições previdenciárias devidas, sendo o executado credor de valor superior ao da presente execução com relação ao INSS. Concordando o Órgão Previdenciário e, na falta de outros bens passíveis de execução, defere-se a penhora no rosto dos autos da ação que tramita perante a Justiça Federal. Agravo provido.

(...)

ISSO POSTO:

DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

Inconforma-se o agravante com a decisão que determina a suspensão do feito, indeferindo sua pretensão para que a penhora recaísse no rosto dos autos do processo em que é credor do INSS. Sustenta que o Órgão Previdenciário em nenhum momento se opôs com relação a tal indicação, que em nada se confunde com a compensação de dívidas.

Com razão.

Trata-se de execução em que o INSS é o único credor, já que em pauta apenas contribuições previdenciárias devidas. Inexistindo bens do executado conhecidos e passíveis de execução, como reconhece o próprio Órgão Previdenciário, na petição das fls. 527-8, tem-se que o agravante é credor, no processo que tramita no âmbito da Justiça Federal, sob o nº 2000.71.00.008822-9, do valor de R\$59.854,09 (certidão da fl. 505), enquanto devido ao INSS, nestes autos, o valor de R\$17.523,03 (ofício da fl. 498).

Impõe-se, na espécie, adotar o parecer ministerial, no sentido de ser deferida a penhora no rosto dos autos, uma vez que o INSS concorda expressamente com o bem indicado como garantia do juízo (fls. 527-8), pois constitui crédito certo de pagamento futuro (fl. 533).

Assim, dá-se provimento ao agravo, para determinar que seja procedida a penhora no rosto dos autos do processo nº 2000.71.00.008822-9, que tramita perante a 8ª Vara Federal.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas



Na presente edição, as ementas selecionadas constam em Suplemento, abarcando o período de 22 de junho a 31 de agosto de 2005.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Alteração contratual. Redução salarial. Banco do Brasil. Biênios. Reflexos.

(Exmo. Juiz Walther Fredolino Linck. Processo nº 00198-2004-761-04-00-9 – Vara do Trabalho de Triunfo. Publ. DOE-RS: 28.06.2005)

(...)

VISTOS, ETC.

Sindicato dos Bancários e Financeiros do Vale do Caí ajuíza ação trabalhista contra Banco do Brasil S/A em 31/08/2004, postulando a declaração de nulidade da alteração contratual, restabelecimento aos substituídos o direito ao anuênio de 1% sobre o vencimento padrão com implantação em folha de pagamento e observância dos reajustes salariais contratuais e normativos já concedidos; pagamento das diferenças salariais mensais decorrentes da aplicação dos anuênios a partir de 01.09.1999 até a efetiva implantação dos valores em folha; pagamento dos reflexos nas férias com 1/3, nos 13º salários, gratificação semestral, participação nos lucros e resultados e contribuições para PREVI, em parcelas vencidas e vincendas; pagamento de FGTS de 8% sobre todas as verbas postuladas e deferidas ou de 11,2% na hipótese de desligamento do empregado. Pede, por fim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 15.000,00.

A reclamada comparece e contesta o feito às fls. 36/56.

O autor manifesta-se às fls. 271/280.

Realizada perícia contábil cujo Laudo é juntado às fl. 289/300 e complemento às fls. 319/322.

O autor se manifesta às fls. 304/308 e 325/326 e a reclamada às fls. 314/315 e 329/330.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução com razões finais remissivas pelo autor e orais pela reclamada.

As tentativas de conciliação resultam ineficazes.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

PRELIMINAR:

1 – DA INCOMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE:

A reclamada argüi a incompetência ratione personae dizendo que a reclamada possui quadro de carreira organizado em âmbito nacional e por isso a competência originária para apreciação do feito é o Tribunal Superior do Trabalho.

Não lhe assiste razão.

Afasto a preliminar porque o Sindicato-autor busca direitos de seus substituídos na área de sua abrangência territorial e, o fato de ter e ré quadro de carreira nacional não impede que o Sindicato ingresse com ação nesta unidade, ademais o Sindicato está buscando direito decorrente de cláusula normativa suprimida e não a aplicação do Acordo Coletivo como um todo.

2 – DA INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO RATIONE LOCI E RATIONE MATERIAE:

A reclamada argüi a incompetência da Vara do Trabalho para apreciar dissídios coletivos de questão territorial.

Não lhe assiste razão.

Como já referido supra, o Sindicato autor está buscando direito suprimido decorrente de norma coletiva e sob sua interpretação quer a incorporação nos contratos individuais de seus substituídos. Porém o Sindicato autor não está buscando modificação do dissídio coletivo. Portanto, esta Vara do Trabalho é competente para a apreciação do feito ainda mais considerando a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04 que ampliou significativamente a competência desta Justiça Especializada, quanto porque os substituídos trabalharam na área de jurisdição desta Vara.

3 – DA INÉPCIA DA INICIAL:

A reclamada argüi a inépcia da inicial pela ausência do rol de substituídos.

Não lhe assiste razão.

Quanto ao rol de substituídos, ante a revogação do Enunciado 310 do Colendo TST a matéria resta superada e sendo, portanto, desnecessária a juntada de rol dos substituídos.

4 – DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

A reclamada argüi defeito de representação e inexistência de substituição processual.

Não lhe assiste razão, eis que a matéria pleiteada é diversa daquela apontada pela reclamada em preliminar. Afasto a preliminar porque a categoria deliberou pela “autorização à Diretoria do Sindicato para demandar judicialmente, durante todo o mandato atual, visando reparar danos aos diretos dos bancários”, conforme documento juntado à fl. 08.

E com relação à substituição processual, o art. 872 Consolidado garante ao Sindicato a prerrogativa de atuar como substituto processual.

5 – DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

A reclamada argüi a ilegitimidade ativa ad causam pelo fundamento de que o Sindicato autor estar buscando cumprir cláusula normativa inexistente.

Não lhe assiste razão porque como já referido supra, o Sindicato autor busca direito suprimido decorrente de norma coletiva e sob sua interpretação quer a incorporação nos contratos individuais de seus substituídos.

MÉRITO:

1 – DA PRESCRIÇÃO:

Tendo o Sindicato-autor ajuizada a ação em 31.08.04, buscando direitos que entende devidos apenas a partir de 01.09.1999, inexistente prescrição a ser declarada.

2 – DOS BIÊNIOS/REFLEXOS:

Requer o Sindicato-autor a declaração de nulidade da alteração contratual, restabelecimento aos substituídos o direito ao anuênio de 1% sobre o vencimento padrão com implantação em folha de pagamento e observância dos reajustes salariais contratuais e normativos já concedidos. Requer, também, o pagamento das diferenças salariais mensais decorrentes da aplicação dos anuênios a partir de 01.09.1999 até a efetiva implantação dos valores em folha.

A reclamada defende-se aduzindo que a parcela é decorrente de norma coletiva e por isso não incorpora ao contrato individual do trabalhador, citando doutrina e jurisprudência.

[◀ volta ao índice](#)

Quanto ao tempo de duração dos contratos coletivos e sua aderência ao contrato individual de trabalho, a doutrina divide-se em três correntes:

Primeira: aderência irrestrita – exemplos os arts. 444 e 619 da CLT;

Segunda: interpretativa – exemplos Enunciado 277 do TST e

Terceira: aderência limitada por revogação – exemplo art. 1º da Lei 8.542/92.

Arion Sayão Romita (in Integração das Cláusulas da Convenção Coletiva aos Contratos Individuais, Revista O Trabalho, Julho/2000) ensina que “uma primeira corrente sustenta que, finda a vigência da convenção, as cláusulas normativas se incorporam aos contratos individuais; outra corrente, porém, afirma que as cláusulas normativas dos convênios vigem apenas durante o prazo de duração do instrumento, perdendo a eficácia após o respectivo termo final.

A corrente doutrinária e jurisprudencial prevalecte apegase às noções de direito adquirido e de inalterabilidade das condições contratuais para concluir pela sobrevivência das normas coletivas no plano das relações individuais iniciadas antes do término de vigência do convênio coletivo.

(...)

A corrente oposta – minoritária, é verdade – nega a inserção das vantagens previstas por convênios coletivos nos contratos individuais, com fulcro na predeterminação do prazo de vigência. Nenhum preceito legal autoriza a projeção dos efeitos das cláusulas normativas para além do termo final do convênio. Com a extinção do convênio, perecem os benefícios por ele previstos, os quais não se incorporam aos contratos individuais, já que também nenhum preceito legal determina tal incorporação. Inaceitável é a tese do direito adquirido, mercê da eficácia temporária do instrumento normativo”.

Raymundo A. C. Pinto (in Enunciados do TST comentados, Edição do Autor, Salvador, 1990) ao analisar o Enunciado 277 do TST afirmou que:

“No âmbito trabalhista, sempre foi um princípio aceito sem maiores discussões o de que o empregado, uma vez beneficiado com uma certa vantagem (seja em acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou norma interna da empresa) terá essa medida incorporada ao seu contrato de trabalho, não

podendo ser retirada, sob pena de violação do art. 468 da CLT. Com base em tal princípio, o TST editou Enunciados 51 e 288. A interpretação acima, com a generalização que ressaí do seu texto, contraria, frontalmente, o que antes era considerado pacífico na doutrina e na jurisprudência. Há que ressaltar o fato de que determinados benefícios são mesmo de natureza temporária. Por outro lado, quem é admitido após a supressão de uma vantagem não pode invocar normas já revogadas. O perigo está em consagrar entendimento tão genérico...”.

Tal situação foi modificada em face da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992 que em um de seus artigos autorizava a incorporação. Porém, a Medida Provisória nº 1.620-38, de 12 de junho de 1998 revogou parte do artigo.

Nesta linha de raciocínio, o Juiz do Trabalho Eurico Cruz Neto afirma “que os direitos contidos nas cláusulas oriundas de convenções e acordos coletivos, anteriormente a 28.7.95 são insuscetíveis da supressão, a não ser por disposições expressas inseridas nessas espécies de fonte de direito material, sem qualquer limitação no tempo quanto à eficácia, mantida a inalterabilidade, inclusive quanto às sentenças normativas.

Contrário sensu, a partir da Medida Provisória em questão, não há se falar em manutenção de cláusulas preexistentes de convenções ou acordos pactuados a partir de 28.7.95, aplicável o Enunciado nº 277 do TST, e com relação aos empregados admitidos em etapa posterior a este marco no tempo, farão jus aos direitos até o fim da data-base” (in Manutenção de Cláusulas Preexistentes – Direito Adquirido ..., Revista LTr, Vol. 59, nº 11, novembro de 1995).

Tal como exposto, tem-se posicionamentos para todas as correntes o que torna o tema cada vez complexo. E neste sentido lanço as palavras do advogado e membro do Coletivo Jurídico da CUT/RS, Renato Kliemann Paese quando afirma que “uma das maiores preocupações dos operadores do direito que assessoram a negociação coletiva de trabalhadores sempre foi a de defender a incorporação, aos contratos individuais de trabalho, das cláusulas existentes nas normas coletivas da categoria, até que novo instrumento coletivo viesse a vigorar”.

[◀ volta ao índice](#)

O professor Valentin Carrion (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho – 25ª ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2000. Pp. 614/615) resume os posicionamentos diversos ao ensinar que “a doutrina européia, uma parte da brasileira e o TST (Súmula 277) recusam essa sobrevida; entre eles Campos Batalha e Orlando Gomes. A incorporação definitiva aos contratos de trabalho é repelida por Octavio Bueno Magno (“Convenção Coletiva do Trabalho”) e Arion Sayão Romita. O argumento de que todas as vantagens se integram definitivamente ao patrimônio do empregado é verdadeiro apenas em parte, pois, tratando-se de norma provisória (a termo) e de alteração promovida pela fonte de direito que a institui e não mero capricho de empregador, o princípio se enfraquece. Ainda é verdade que outros princípios contemporâneos se opõem à sobrevida dos efeitos das normas coletivas mortas, como lembra Orlando Teixeira da Costa (“Sobrevivência ...” Ver. Synthesis 10/101, 1990), que são o de dar-se todo o prestígio à convenção coletiva nova, facilitando-a, e o princípio de flexibilização, que tem por finalidade a adaptação das normas às necessidades da produção e combate ao desemprego”.

Tendo essas posições variadas quanto às três correntes de aderência, surge nos dias atuais uma nova corrente e que vem obtendo adeptos importantes e com a qual o Juízo se filia. Os adeptos à quarta corrente entendem, fundamentado nos princípios do Direito do Trabalho, da irredutibilidade ou intangibilidade salarial (art. 444, CLT), dos direitos fundamentais adquiridos e condição mais benéfica, que as cláusulas de ordem pública aderem aos contratos individuais de trabalho, uma vez que incorporaram ao patrimônio do trabalhador. Ou seja, somente aderem ao contrato individual de trabalho àquelas cláusulas coletivas que, em sendo suprimidas, causam redução salarial ao trabalhador.

Especificamente quanto ao anuênio, a sua supressão na norma subsequente não causa redução salarial aos trabalhadores, simplesmente a parcela deixa de ser adicionada ao salário.

No caso em tela, restou comprovado que os quinquênios foram transformados em anuênios através de acordo coletivo, conforme documentos acostados às fls. 84 e seguintes onde as partes transacionaram o pagamento do anuênio em troca da “desistência das ações de cumprimento” (fl. 93). Portanto, o Sindicato-autor já obteve benefícios com a transformação dos quinquênios em anuênios. Por outro lado, igualmente restou comprovado que o acordo coletivo que deferiu os anuênios vigorou até o dia 31.08.99 e não tendo sido repactuado (quanto ao anuênio) no Dissídio Coletivo do período de 01.09.99 a 31.08.2000, e assim sucessivamente. Portanto, o anuênio vigorou somente até o dia 31.08.1999.

Quanto à integração, como já referido anteriormente, este Juízo, claro sempre respeitando os posicionamentos diversos, adota a quarta corrente onde a aderência ocorre nas hipóteses em que há redução salarial, tudo em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial. E no caso em questão, os substituídos não tiveram redução salarial e sim apenas deixaram de receber o referido adicional de 1% a cada ano trabalhado.

Assim, não restando comprovada a redução salarial dos trabalhadores a parcela anuênio do acordo coletivo não adere ao contrato individual dos trabalhadores substituídos.

Indefiro o pedido, restando prejudicada a análise dos demais vez que acessórios e como tal seguem a sorte do principal ante inexistência de lei expressa ou manifestação das partes noutro sentido.

3 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA:

O Sindicato-autor não preenche os requisitos legais das Leis nº 1.060/05 e 5.584/70, uma vez que o benefício em questão é destinado aos cidadãos que não possam demandar em Juízo pela sua própria condição econômica, sem prejuízo do seu próprio sustento ou o de sua família, consideradas pessoas físicas e não jurídicas como quer o autor. Portanto, não há amparo legal para o deferimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Complementação de aposentadoria. Diferenças. CEF. FUNCEF. Transação extrajudicial. Nulidade. Termo de Adesão e Transação ao REB.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00609-2003-016-04-00-3 - 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. (Publ. DOE-RS:30.06.2005)

(...)

II - DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS - DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

A segunda reclamada indica a existência de transação entre as partes, visto que o reclamante, de forma livre e espontânea, em 07/03/2002, aderiu ao novo Regulamento de Benefícios da FUNCEF. Ressalta que o Termo de Adesão e Transação ao REB contou com a interveniência da Federação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da CEF. Refere que o reclamante, em decorrência de tal adesão, recebeu indenização compensatória de R\$ 23.259,85 e a liberação da "Renda Antecipada" no percentual de 10% (R\$ 45.462,65). Requer a extinção do processo, nos termos do art. 269, incisos III e V, do CPC.

É juntado, aos autos, termo padrão de adesão e transação ao REB (fls. 269/271), devidamente assinado pelo reclamante e datado de 07/03/2002, em que concorda com a desvinculação do reajuste do seu benefício em atenção aos reajustes concedidos ao empregados em atividade da CEF (cláusula primeira), bem como com a desistência de ações demandadas contra a FUNCEF (cláusula quinta).

Ressalta-se que a adesão do reclamante ao novo regulamento de benefícios não configura transação, na forma estatuída nos artigos 840 e seguintes, do CC, de modo a impedir o acesso do trabalhador ao Judiciário, para apreciação de lesão de direito trabalhista, até porque não houve homologação judicial de tal ajuste. O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal prevê que a "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Por fim, a validade da transação decorre, inclusive, da observância de formalidades legais, a exemplo da adesão do reclamante por escritura pública, em atenção ao disposto no caput do art. 842 do CC, segundo o qual a transação "se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública ou por termo nos autos". A respeito do tema, comenta Fabrício Zamprogna Matiello:

"(...) Todavia, se a transação recair sobre direitos postos em juízo, será feita por escritura pública ou por termo nos autos. A escritura pública será acostada ao processo e levada à análise e subsequente homologação pelo juiz da causa. Quando optarem por transação nos próprios autos, lavrar-se-á o correspondente termo, que, depois de assinado pelas partes, será levado à consideração do juiz para homologação. (...) Cumpre salientar que somente depois de homologada pela autoridade competente é que a transação, que tiver por objeto direitos contestados em juízo, terá força de lei entre as partes. Tendo abrangido todas as questões postas na lide a transação homologada acarreta a sua extinção; sendo parcial, fará prosseguir a demanda apenas quanto aos pontos não mencionados no acordo de vontades. (...)” (in “Código Civil Comentado”, Editora LTr, São Paulo, 2003, página 526)

Neste sentido, inviabiliza-se o acolhimento da tese invocada pela segunda reclamada, já que em afronta à garantia constitucional de amplo acesso dos indivíduos à Justiça. Ademais, na presente ação, o reclamante está pleiteando justamente a declaração de nulidade do ajuste firmado entre as partes, que sequer teve a chancela do Poder Judiciário, o que afastaria qualquer discussão acerca da validade e da eficácia do ajuste extrajudicial havido entre os litigantes.

Não merece prosperar, portanto, o requerimento formulado pela segunda reclamada no tópico.

III - NO MÉRITO:

(...)

2) DA NULIDADE DA ALTERAÇÃO REGULAMENTAR - DAS DIFERENÇAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA:

O reclamante assevera que foi admitido pela primeira reclamada em 01/08/1977, exercendo por último a função de Auditor II. Sustenta que se aposentou em 31/05/1996. Alega que não vem percebendo o benefício de complementação de aposentadoria a que faz jus. Salaria que, em 01/08/1977, entrou em vigor o Regulamento Básico, que garantia as suplementações de aposentadoria na mesma proporção dos reajustes concedidos aos empregados em atividade (item 4.4). Ressalta que, no início de 2002, a segunda reclamada passou a oferecer um novo plano de benefícios - REB, condicionando a adesão à desistência de qualquer ação judicial, bem como à renúncia aos respectivos direitos. Destaca que não houve a discussão das cláusulas entre as partes sobre tais cláusulas, pois, na ocasião, os aposentados estavam há mais de oito anos sem receber qualquer aumento salarial, o que determinou a facilidade no convencimento à adesão ao novo plano. Indica a existência de afronta ao art. 468 da CLT. Aduz que a data de migração para o novo plano foi estabelecida em 14/07/2002, sendo que, no dia 15/07/2002, foi divulgada a CI Caixa 289/02, que determinou o realinhamento da remuneração de cargos em comissão e adequação do atual plano de cargos em comissão - PCC. Informa que aqueles que permaneceram no plano antigo tiveram seus salários aumentados em até 70%. Refere que, atualmente, a função desenvolvida pelo reclamante corresponde ao cargo de "auditor pleno". Defende a observância do entendimento contido nas Súmulas ns. 51 e 288, do E. TST. Pleiteia o reconhecimento da nulidade das cláusulas primeira e quinta, constantes do novo Regulamento de Benefícios implantado no ano 2002, o que lhe acarretou prejuízos de ordem econômico-financeira, além de perdas de direitos inalienáveis. Postula a condenação das rés ao pagamento de complementação de proventos de aposentadoria, nos mesmos valores, bases e épocas dos salários dos empregados da ativa, que exerçam a mesma função que o autor exercia quando de sua aposentadoria, em prestações vencidas e vincendas.

[◀ volta ao índice](#)

A primeira reclamada afirma que nenhum dos regulamentos mencionados previam a paridade entre funcionários ativos e aposentados. Ressalta a aplicação do princípio da autonomia privada coletiva. Sustenta que a CI 289/2002 realinhou os cargos de confiança, fixando níveis e segmentações de mercado, o que inexistia até então. Nega a concessão de aumento geral de salários ou da complementação de aposentadoria percebida pelos aposentados que permaneceram no REG ou no REPLAN. Aduz que o reclamante optou pelo novo regulamento oferecido pela FUNCEF, por livre e espontânea vontade, defendendo a plena validade e eficácia do ajuste nos termos do art. 104 do CC. Alerta que o reclamante poderia ter permanecido ao regulamento anterior, sendo que sequer menciona a existência de vício na sua manifestação de vontade, conforme estabelecido no art. 138 do CC. Salaria que o novo regulamento, ao passo que estabelece novos deveres, também garante outros direitos, dentre os quais a possibilidade do associado realizar, quando da manifestação da adesão, uma retirada de valor equivalente ao percentual de 10% do total mantido em sua conta, a qual, no caso do reclamante, correspondeu ao montante de R\$ 45.462,65, além do valor de R\$ 23.259,85 a título de transação pelas ações judiciais ajuizadas. Assevera que o reclamante pretende beneficiar-se dos pontos favoráveis em cada um dos regulamentos, repudiando as cláusulas que entende prejudiciais, o que não pode ser admitido. Esclarece que não foi estabelecida data-limite para a migração dos regulamentos antigos para o REB. Impugna a alegação de que a CI 289/2002 tenha sido divulgada um dia após o término do prazo de migração. Indica que o reclamante optou pelo novo regulamento em 07/03/2002. Defende a validade do ajuste. Aponta a concessão de reajustes superiores aos concedidos aos empregados em atividade, a redução do valor de contribuição mensal à FUNCEF. Destaca que o reclamante não exercia função de confiança, por ocasião da aposentadoria. Impugna os valores postulados.

A segunda reclamada defende a validade das cláusulas do novo regulamento de benefícios, inclusive pela assistência da adesão pela FENACEF. Ressalta que o reclamante quer pertencer aos dois planos ao mesmo tempo, esquecendo-se que foi sua a iniciativa de migração para o novo plano, sem qualquer vício de consentimento, o que sequer foi alegado. Sustenta a inexistência de garantia de paridade com o pessoal em atividade da CEF. Aponta a exigência constitucional da fonte de custeio, para que haja a concessão de benefício.

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: termo de adesão e transação ao regulamento do REB, devidamente assinado pelo reclamante (fls. 212/213 e 269/270), em que se constata, na cláusula primeira (fls. 212 e 269), a anuência do reclamante com o fato de que a complementação de aposentadoria percebida não seria mais reajustada pelos índices aplicados aos empregados em atividade da patrocinadora - CEF, assim como, na cláusula quinta, a desistência das ações ajuizadas pelo reclamante contra a FUNCEF e a renúncia ao direito de questionar a vinculação dos benefícios da FUNCEF à política salarial da CEF; extrato para migração do reclamante de um plano para outro, devidamente assinado pelo reclamante, no qual se constata o pagamento da quantia bruta de R\$ 23.259,85 (valor líquido de R\$ 13.835,99 pela dedução de empréstimos anteriores obtidos junto à instituição), em função da retirada do benefício "renda vitalícia", no percentual de 10% (fls. 210 e 271); petição assinada pelo procurador do reclamante, protocolada nos autos do processo nº 00514.029/00-5, em que o reclamante requer a desistência da ação, uma vez que os valores pleiteados seriam pagos pela FUNCEF, no momento da opção ao novo plano de aposentadoria, datado de 22/04/2002 (fl. 231), devidamente homologado pelo Juízo (fl. 232).

A perícia contábil nega a existência de aumento salarial de caráter geral para os empregados, no ano de 2002. De outra sorte, em petição das fls. 342/378), o reclamante não impugna os valores que as reclamadas indicam que ele recebeu, bem como confirma a retirada de R\$ 45.462,65, quando da adesão ao novo plano.

◀ [volta ao índice](#)

O princípio da irrenunciabilidade consiste na impossibilidade jurídica de o trabalhador renunciar direitos "trabalhistas" assegurados pelo ordenamento jurídico, face à presunção de vício de consentimento ou "querer coagido", em função da hipossuficiência do empregado frente ao empregador. Conforme ensina Carmen Camino, "fosse permitido ao trabalhador dispor de seus direitos, os postulados que orientam o direito do trabalho não passariam de belas teses. A premência do emprego, a necessidade de prover a subsistência, a disputa no mercado de trabalho, a desinformação, a própria vulnerabilidade decorrente da inferioridade hierárquica em relação ao empregador tornariam o trabalhador alvo fácil de atos de renúncia e avenças lesivas. Daí a natureza publicista das normas que tutelam a relação de emprego, consubstanciadas no contrato mínimo legal, indisponível, portanto, irrenunciável". (in "Direito Individual do Trabalho", Editora Síntese, 3ª Edição, Porto Alegre, 2003, página 111)

Entretanto, após a extinção do contrato de trabalho, a aplicação do princípio da irrenunciabilidade do trabalhador é atenuada, quando deixar de persistir o temor do despedimento ou de instabilidade econômica pelo obreiro, o que, de certa forma, permitiria a plena e legítima manifestação de vontade deste. Ademais, na hipótese em análise, a aposentadoria do reclamante consistiu no marco inicial da percepção de complementação de seus proventos, suficientes à garantia de sua subsistência pessoal e familiar, o que afasta, por si só, qualquer estado de inferioridade do reclamante junto ao seu antigo empregador, que justificasse a presunção de existência de vício de consentimento do obreiro no momento em que aderiu ao novo plano instituído pelas reclamadas. A respeito do tema, destacam-se os ensinamentos de Alice Monteiro de Barros:

"Mesmo após a ruptura do contrato, filiamo-nos aos que sustentam que a renúncia do empregado deve ser vista com desconfiança, pelas seguintes razões: em primeiro lugar, pela condição de desemprego, que necessita de recursos imediatos para continuar se mantendo até que obtenha novo emprego; em segundo lugar, pelo temo de enfrentar a demora de uma demanda judicial e, por fim, dada a necessidade de obtenção da carta de referência do antigo empregador para candidatar-se a um novo emprego." (in "Curso de Direito do Trabalho", Editora LTr, São Paulo, 2005, página 182)

Neste sentido, verifica-se que a opção do reclamante decorreu de livre e espontânea manifestação de vontade, sem que tivesse sofrido qualquer tipo de pressão para que fizesse tal escolha. Aliás, somente nessa situação restaria caracterizado o vício de consentimento, determinando a aplicação do princípio da irrenunciabilidade antes referido. A par disso, verifica-se que, por tal fato, o reclamante recebeu

substancial importância pecuniária, a qual não faria jus, caso permanecesse no plano anterior. Neste sentido, até mesmo em função de preceitos de boa-fé, não se pode permitir que o reclamante obtenha a incidência concomitante dos preceitos que lhe forem benéficos em ambos os planos, sob pena de configurar enriquecimento ilícito e tratamento desigual e injustificado em relação aos demais colegas que tiveram de escolher por um dos planos para regular sua complementação de proventos de aposentadoria. Sendo assim, não há falar em nulidade das cláusulas primeira e quinta do REB. Indefiro o pedido.

De outra sorte, considerando a validade e a plena eficácia da transação realizada entre as partes, bem como a inexistência de prejuízo do reclamante no tópico, inclusive diante da percepção de outros valores quando da adesão ao novo plano, indefiro o pedido de pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.3. FGTS. Diferenças do acréscimo de 40% decorrentes dos expurgos dos planos econômicos do governo federal. Prescrição.

(Exmo Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch. Processo nº 00252-2004-821-04-00-5 - Procedimento Sumaríssimo - Vara do Trabalho de Alegrete. Publ. DOE-RS: 19.08.2004)

(...)

I - PRESCRIÇÃO:

As reclamadas argüem a prescrição total do direito de ação, ao argumento de que a presente ação foi ajuizada posteriormente ao biênio seguinte à extinção do contrato de trabalho do reclamante, bem como posteriormente ao biênio que se seguiu à edição da Lei Complementar 110/01.

O pleito do reclamante se fundamenta no reconhecimento judicial de direito à diferenças do acréscimo de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor I.

Entende este Juiz que a prescrição do direito à reclamação das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários de que trata a Lei 110/01, no que diz respeito aos ex-empregados ou empregados que aderiram ao acordo com o órgão gestor do FGTS é contada a partir da data em que foi depositada a primeira parcela ou a parcela única dos expurgos inflacionários, nos termos da citada Lei Complementar 110/01. Ou seja, neste caso a prescrição total do direito não começa a ser contada a partir do término da contratualidade, mas sim da data em que surge a pretensão às diferenças da indenização compensatória correspondente, qual seja, data em que ocorreu o primeiro ou único depósito dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada. Trata-se de revisão do posicionamento deste Julgador, a qual é amparada pela jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 4ª Região contida no item II da Súmula 36 daquele Tribunal: "II - O prazo prescricional para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários e reconhecidos ao trabalhador após a extinção do contrato conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar número 110/2001, neste último caso da primeira parcela ou parcela única".

Destarte, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna Federal, observadas as considerações supra-expendidas, entende-se que o direito do autor, no que diz respeito ao pedido de diferenças da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor I, não se encontra atingido pela prescrição bienal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 14.07.2004, portanto dentro do biênio que sucede à data do depósito da primeira parcela dos expurgos inflacionários na conta vinculada do reclamante, o qual se deu em 20.02.2004, conforme comprova o documento da fl. 13.

Rejeita-se.

II - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS DOS PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL:

O reclamante busca o pagamento do acréscimo de 40% do FGTS incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor I, depositadas em sua conta vinculada.

As demandadas entendem que não são devidas as diferenças buscadas, na medida em que na época da rescisão do contrato de trabalho do demandante o valor do acréscimo de 40% do FGTS foi calculado corretamente sobre os depósitos realizados na conta vinculada do autor, tal como determina o artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Sustenta a ocorrência de ato jurídico perfeito, bem como que eventual responsabilidade cabe à Caixa Econômica Federal.

Segundo o artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, na hipótese de despedida sem justa causa, tal como ocorrida no caso em tela (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da fl. 12), é de responsabilidade do empregador o depósito de importância igual a 40% dos depósitos efetuados na conta vinculada durante o contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos de juros. Assim, considerando-se que as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor I pagas ao demandante, em virtude dos termos da Lei Complementar 110/01, se tratam tão-somente de valores pagos em decorrência do contrato de trabalho, ainda que após o término daquele, entende-se que a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes à indenização compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é sim do ex-empregador, porquanto trata-se a espécie apenas de pagamento a destempo, o que não exime o ex-empregador da sua responsabilidade.

Não destoam o entendimento deste Julgador da jurisprudência majoritária do Egrégio TRT da 4ª Região e do TST, consolidadas no item I da Súmula 36 e Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I, respectivamente:

Súmula 36 do TRT da 4ª Região "É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices expurgados pelos Planos Econômicos e reconhecidos ao trabalhador".

Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, com base nos argumentos supra-expendidos, defere-se ao demandante o acréscimo de 40% incidente sobre o valor de R\$ 9.371,96 depositado na sua conta vinculada a título de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor I, o qual deverá ser depositado na sua conta vinculada, com posterior liberação mediante expedição de alvará judicial.

O depósito deverá ser comprovado no prazo de quinze dias.

Procedente.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.4. Prescrição. Diferença do acréscimo de 40% calculado sobre os depósitos de FGTS.

(Exmo. Juiz Edson Moreira Rodrigues. Processo nº 00437-2003-741-04-00-5 – Vara do Trabalho de Santo Ângelo. Publ. DOE-RS: 05.05.2004)

(...)

PRELIMINARMENTE

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

Argúi a reclamada a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria para apreciar e julgar o pedido de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Sem razão, contudo, a ré, porquanto o pleito envolve diferenças de parcela decorrente da relação de emprego (FGTS). Assim, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, tem competência a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. Rejeita-se.

2. INÉPCIA DA INICIAL

Argúi a ré a prefacial de inépcia da inicial em relação aos pedidos de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, argumentando que não existe pedido.

Verifica-se, no entanto, que há o pedido correspondente ao fundamentado pelo obreiro, nos termos do item "8", fl.03 da inicial. Ademais, o pedido é juridicamente possível e as pretensões compatíveis entre si.

Não se vislumbra, outrossim, qualquer ambigüidade que prejudique o exame do mérito do pedido em tela. Nesses termos, não havendo os vícios elencados no parágrafo único, art. 295 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho e atendendo a inicial ao disposto no §1º do art.840 da CLT, impõe-se rejeitar a prefacial suscitada na defesa da demandada.

3. CARÊNCIA DE AÇÃO/ILEGITIMIDADE PASSIVA

Suscita a ré a prefacial de carência de ação por ilegitimidade passiva.

Tendo sido movida a presente ação por empregado contra empregador, buscando direitos que entende devidos, não há carência de ação a ser declarada, que somente se caracterizaria se não houvesse coincidência entre os sujeitos do conflito de interesses e os da relação processual.

Ademais, a lei atribui ao empregador a responsabilidade de satisfazer o acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS, sendo que a sua responsabilidade ou da CEF pela incorreção da atualização monetária pertine ao mérito da ação.

Rejeita-se a prefacial.

II MÉRITO

1. PRESCRIÇÃO

Requer o autor a satisfação de diferença do acréscimo de 40% calculado sobre os depósitos de FGTS, argumentando que em ação movida contra a Caixa Econômica Federal, perante a Justiça Federal, logrou obter a condenação da CEF ao pagamento de correção monetária pertinente aos expurgos dos planos econômicos dos planos "Verão" e "Collor I".

A reclamada, por sua vez, argúi a prescrição total da ação, porquanto extinto o contrato em 1997 e ajuizada a ação após o decurso de mais de dois anos.

Registra-se, *ab initio*, que a prescrição na esfera trabalhista consiste em instituto criado para que haja garantia de que mais nenhuma ação será ajuizada contra o empregador após o decurso do prazo legal.

Serve a gerar a certeza de que a relação jurídica não mais será objeto de discussão.

MARANHÃO declina que a prescrição funda-se na necessidade de certeza nas relações jurídicas, acrescentando que:

[◀ volta ao índice](#)

O Estado não pode tolerar a perpetuação de situações dúbias. Se o titular do direito ofendido não age, propondo ação para restabelecer o equilíbrio desfeito, o Estado – visando à estabilidade das relações em sociedade – consolida a situação criada, punindo, dessa forma, aquele que negligenciou na defesa de seu direito: *dormientibus non succurrit jus*.

CARVALHO SANTOS, interpretando o Código Civil Brasileiro, com enfoque aos efeitos práticos, define a prescrição extintiva ou liberatória, como sendo ...um modo de extinguir os direitos pela perda da ação que nos assegurava, devido à inércia do credor durante um decurso de tempo determinado pela lei e que só produz seus efeitos, em regra, quando invocada por quem dela se aproveita.

Acrescenta, também, que:

O interesse social, por outro lado, está a exigir que tenham solução definitiva as situações contrárias ao direito. E se o credor permanece inerte, sem providenciar para o efetivo exercício de seu direito, estabelece-se uma incerteza, uma situação de dúvida, que a ordem jurídica condena. E por condená-la, não tolerando que permaneça este estado contrário aos interesses da ordem pública, é que impõe um termo, fazendo tal estado cessar.

Por onde se vê que, em última análise, o fundamento da prescrição não é um único, mas o conjunto de diversas razões, entre as quais alguns doutores ainda acrescentam, a proteção ao devedor, no sentido de evitar que fique ele obrigado a fazer sempre a prova de ter pago, tanto mais dependente do credor quanto mais inerte fôsse este.

Daí o ensinamento geralmente acolhido de serem três os fundamentos da prescrição: a) a necessidade de delimitar um tempo de exigibilidade da obrigação, no interesse da ordem e da harmonia social; b) a proteção do devedor; c) a inércia do credor (VAMPRE, *obr.cit.*, §89). (sic)

Há de se considerar, nos ensinamentos de VAMPRE, embora não se adentre na discussão acerca de ser o prazo do ajuizamento da ação trabalhista prescricional ou decadencial, que o "Prazo de direito é o tempo marcado pela lei para o exercício de um direito, por exemplo, o prazo de dez dias, contado do casamento, para o marido anular o matrimônio com a mulher já deflorada".

No caso dos direitos trabalhistas o prazo prescricional foi fixado pelo art. 7º, XXIX, da CF/88, in verbis: "XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco

anos para o trabalhador urbano e rural, até o limite de dois anos após a extinção do contrato". (grifa-se) Esse prazo de dois anos deve ser observado inclusive para os depósitos de FGTS, nos termos do Enunciado 362, do TST. No mesmo sentido o Enunciado nº12 do TRT da 4ª Região/RS: "FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho." Por evidente, também o acréscimo sobre esses depósitos deve ser pleiteado até o decurso dos dois anos. Essa regra é admitida pelas partes, versando a discussão basicamente quanto ao início do prazo prescricional. Entende o autor que a prescrição começaria a correr apenas após o reconhecimento de seu direito aos expurgos inflacionários pelo Colendo STF, enquanto a ré sustenta que deve ser observado o término do contrato de trabalho.

MARANHÃO assim define o marco inicial da prescrição:

Assim, para que a prescrição comece a correr é preciso que o titular do direito violado tenha ciência dessa violação. Como escreve Câmara Leal, 'exercitar a ação ignorando a violação que lhe dá origem, é racionalmente impossível, e antijurídico seria responsabilizar o titular por uma inércia que não lhe pode ser imputada'. (grifa-se)

Transcreva-se, por oportuno, o que preleciona BATALHA:

...a prescrição não tem o seu início com o nascimento do direito, mas só começa a correr desde o momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, porque nesse momento é que nasce a ação, contra a qual a prescrição se dirige. (grifo atual)

O termo inicial da prescrição é, pois, o instante em que o trabalhador verifica que teve seu direito violado e não quando o direito vem a ser reconhecido judicial ou extrajudicialmente. Assim, ao receber a satisfação das rescisórias, o autor teve ciência da importância paga pela demandada a título de multa sobre os depósitos de FGTS, bem como dos valores depositados, sendo que qualquer insurgência contra a empregadora deveria ter sido objeto de ação nos dois anos subseqüentes.

[◀ volta ao índice](#)

Sequer há de se considerar que houvesse interrupção do prazo prescricional. O simples ajuizamento de ação contra a CEF não caracteriza interrupção da prescrição em relação o autor e a reclamada, por se tratarem de partes diversas. As causas interruptivas da prescrição são definidas em lei e na legislação que regulamenta o FGTS nada consta a respeito. Tampouco se vislumbra qualquer uma das hipóteses previstas no art. 202, do novo Código Civil, que prevê como causas interruptivas a citação pessoal feita ao devedor, o protesto, a apresentação de título de crédito em juízo de inventário, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Sequer ajuizou o autor protesto judicial com vistas a interromper a prescrição, o que deveria ter feito concomitantemente ao aforamento da ação relativa aos expurgos de correção monetária, porquanto já naquele momento entendia o autor que seu saldo relativo ao fundo, não havia sido corretamente corrigido. A ação em que foi reconhecido o direito ao autor (ainda que tivesse transitada em julgado) não constituiu em mora a demandada, posto que ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, tampouco importou, por óbvio, reconhecimento do direito pela demandada, sequer parte na ação citada pelo demandante. Por certo que o reconhecimento formal da dívida pelo empregador interromperia a prescrição, como tem decidido nossos Tribunais, o que não ocorre, porém, no caso sub examine, pois a ré não reconhece a dívida e nem renunciou à prescrição.

Quanto à interrupção da prescrição, é de bom tom citar o magistério de JAIR LINS:

...desde que a prescrição se consumou pelo decurso do prazo, nenhuma interrupção, mais, é possível, pela razão, simples e intuitiva, de que não se pode interromper o que, por se haver findo, não corre mais. O que então é possível é a renúncia à prescrição já verificada. (sem grifo no original)

No caso, da prescrição se consumou inapelavelmente em 14-01-1999, nenhum ato mais, a partir daquela data, poderia o autor praticar com vistas a interrompê-la ou suspendê-la.

CARPENTER é de opinião que a enumeração das causas interruptivas da prescrição não é simplesmente exemplificativa, mas sim taxativa, de sorte que não há outras causas interruptivas. No dizer de CARVALHO SANTOS, ...o que precisa saber e recordar aqui é que a prescrição tem por ponto de partida a formação de um estado de fato contrário ao direito subjetivo, tanto assim que a ação que se faz valer antes que ocorra a violação do direito não prescreve, perdurando enquanto durar o estado ou o direito a que se refere.

Esta verdade esclarecerá bem a questão. Pois revelará que, se o credor não age em defesa de seu direito, a permanência ou a duração dessa antítese produz uma incerteza que a ordem jurídica não tolera: e partindo do conceito de que este estado antijurídico não deve durar, impõe um termo em que tal estado antitético deve cessar (Cfr. BARASSI, inst., cit. §48).

Ora, se assim é, evidente se torna que o interesse social só justifica a prescrição se permanecer ou existir o estado de fato contrário ao direito, vale dizer – se o credor por exemplo, por negligência, deixa de fazer valer o reconhecimento de seu direito, a ponto de produzir aquela incerteza que a ordem jurídica não tolera.

Se o credor, pois, de tempos em tempos, interrompe a prescrição, não dá lugar a que se estabeleça a incerteza vitanda, não havendo, assim, interesse social em que perca ele direito à ação, pois a sociedade não pode ter interesse em prejudicá-lo, quando nenhuma incerteza ou dúvida subsiste quanto ao seu direito.

Daí a afirmativa dos doutores de que a prescrição se justifica em razão da necessidade de delimitar um tempo de exigibilidade da obrigação, no interesse da ordem e da harmonia sociais, mas, por isso que interessa à ordem e harmonia social, ela se justifica tão-somente enquanto houver a negligência do credor, que, se prolongada, importa a renúncia do direito creditório (Cfr. PUGLIESE, Trattato della prescrizione, n.10; GOGLIOLO, Filosof. del. Dir. Privato, pág. 137; VAMPRE, obr. cit., §89). (sic)

Na expressão de LAUDO DE CAMARGO:

...a prescrição aparece pela inércia e nunca pela ação. Pune-se aquela, mas protege-se esta. Quem não abdica dos seus direitos e sempre os tem presentes, tentando efetivá-los, renúncia alguma faz. E foi por isso que o legislador, a mesmo passo que estabeleceu prazo certo, para perda de direitos, faz especificar fatos, com caráter interruptivo (Revista dos Tribunais, vol. 78, pág.381)

De registrar que a reclamada, quando adimpliu as rescisórias, apurou o acréscimo de 40% sobre os valores depositados durante a vigência do contrato de trabalho, em conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90:

§ 1º. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

[◀ volta ao índice](#)

Tendo feito corretamente o cálculo do acréscimo (nada é alegado em contrário) e após ter decorrido o biênio, por certo a ré viu-se desobrigada dos haveres que pudesse ter em relação ao contrato formalizado com o autor, sendo que posterior condenação ao pagamento de diferenças geraria incertezas jurídicas, justamente o que buscou vedar o instituto da prescrição.

Nessa esteira de entendimento, embora se respeite o posicionamento adotado pelo Colendo TST quanto à inexistência de prescrição em casos semelhantes, ousa-se divergir e reconhecer que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o término do contrato de trabalho, conforme estabelecido de forma clara no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT.

Por derradeiro, ressalta-se que o próprio TST firmou posicionamento no sentido de que para o pagamento do acréscimo de 40% deve ser considerado o saldo existente na data da rescisão, visto o teor da Orientação Jurisprudencial nº 254, que sequer admite a projeção do aviso prévio:

FGTS. Multa de 40%. Aviso prévio indenizado. Atualização monetária. Diferença indevida. O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. (grifa-se)

Tendo a ação ora em exame sido ajuizada em 26-06-2003 e o reclamante trabalhado de 19-08-1969 a 14-01-1997, declara-se-á totalmente prescrita com fundamento no art. 7º, XXIX, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.5. Relação de emprego. Corretor de seguro. Configuração.

(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00384-2004-731-04-00-6 - 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publ. DOE-RS: 29.10.2004)

(...)

I - PRELIMINARMENTE:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

A competência da Justiça do Trabalho encontra-se determinada no art. 114 da CF, o qual assim dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

Portanto, sendo discutida a relação existente entre as partes evidente a competência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar.

CARÊNCIA DE AÇÃO:

A carência de ação verifica-se quando ausentes as condições da ação, quais sejam, a legitimidade das partes para a causa, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. Há legitimidade para a causa quando as partes da relação processual integram a lide trazida a exame. Interesse processual diz com a utilidade do processo e o fato de ser este o único meio de solução da controvérsia. E a possibilidade jurídica resulta da ausência de vedação legal à pretensão do autor.

Observa-se ter a reclamante legitimidade para demandar em juízo com o objetivo de definir a relação que existiu entre as partes, bem como o sujeito empregador, encontrando-se a pretensão amoldada ao ordenamento jurídico vigente, sendo a via judicial o instrumento adequado à obtenção do direito pretendido.

Assim, presentes as condições da ação, rejeita-se a preliminar, devendo a controvérsia ser dirimida na análise do mérito, porque a ele interligada.

[◀ volta ao índice](#)

II - MÉRITO:

RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES:

A controvérsia é relativa a existência ou não de relação de emprego entre as partes.

A relação de emprego caracteriza-se pelo preenchimento dos requisitos dos arts. 2o. e 3o, da CLT, quais sejam, pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e recebimento de salário.

O salário é a contraprestação devida e paga pelo serviço prestado.

A pessoalidade consubstancia-se no ato de trabalhar, no homem que trabalha e coloca a sua força de trabalho à disposição do empregador. Há pessoalidade quando o objeto do contrato não é o resultado, mas o ato de trabalhar, constituindo-se numa obrigação de meio.

A não-eventualidade está ligada à atividade fim da empresa - do empregador -, à necessidade permanente, a serviços essenciais. A força de trabalho do empregado é direcionada para a atividade econômica objeto da empresa, sendo naturalmente inserido o serviço prestado na atividade da empresa.

A subordinação, elemento maior da relação de emprego e principal diferenciador entre o contrato de emprego e os demais contratos de trabalho, consubstancia-se na inferioridade hierárquica do empregado, no poder de comando do empregador, que direciona, fiscaliza e remunera a prestação de serviços. O empregador adquire o direito de dispor da força de trabalho do empregado da forma mais conveniente aos seus objetivos, podendo, inclusive, punir o empregado faltoso. A subordinação caracteriza-se pela sujeição a ordens, fiscalização, orientação e disciplina. Deve haver a integração do empregado na empresa.

Tratando-se de corretores de seguro imperioso referir a Lei nº 4.594/64, que regulamenta a profissão.

Essa lei, no art. 17, dispõe que não há relação de emprego entre corretores de seguro e empresas corretoras de seguro.

Contudo, para que, de fato, seja aplicável a hipótese legal é necessário o preenchimento dos requisitos previstos na lei referida, o que não ocorre no caso em exame, já que inexistente qualquer comprovação de que a reclamante tenha sido regularmente inscrita como corretora de seguros.

Além disso, questionável a atitude da reclamada de inicialmente, em fevereiro/98 (já que incontroversa a data de admissão e extinção do contrato referida na inicial), não firmar contrato escrito com a reclamante, tendo ela, conforme documentos juntados, agenciado seguros para a reclamada no período, posteriormente firmar contrato direto com a pessoa da reclamante e, por fim, com a firma constituída pela autora.

Ademais, os depoimentos prestados dão conta da efetiva existência de relação de emprego entre as partes.

A sócia da reclamada afirma em seu depoimento "que a empresa Ágata foi criada para formalizar o contrato entre a corretora e os agenciadores".

A primeira testemunha da reclamante diz "que a depoente e a autora recebiam ajuda de custo, no início, a qual era suprimida a partir do momento em que passavam a ter clientes; que saiu da reclamada a partir do momento em que houve a exigência de constituição de firma; que essa providência era para que não houvesse relação de emprego".

A segunda testemunha da reclamante afirma "que a reclamante e a depoente eram sócias da empresa Ágata; que não sabe porque a empresa foi constituída, já que ela já exista quando a depoente ingressou; que foi Clódio Bittencourt quem disse para a depoente ingressar na empresa, de forma a afastar relação de emprego; que a documentação da Ágata ficava em poder da reclamada; que a documentação era controlada e administrada pela reclamada; que as notas da empresa Ágata eram emitidas por funcionárias da reclamada".

A terceira testemunha da reclamante alega "que quando ingressou na reclamada a reclamante recebeu ajuda de custo".

A primeira testemunhada reclamada afirma "que o depoente recebe R\$ 600,00 de ajuda de custo; que não tem conhecimento se a reclamante ou outros agenciadores recebiam ajuda de custo".

Os depoimentos citados comprovam que efetivamente havia relação de emprego entre as partes, pois preenchidos os requisitos legais, sendo comissão uma forma de salário.

Diante do acima exposto, declara-se a existência de relação de emprego entre as partes no período de 02/02/98 a 08/12/03, exercendo a reclamante a função de vendedora de seguros, determinando-se que a reclamada efetue a anotação do contrato na CTPS da autora, em 48h. Em caso de descumprimento da obrigação, a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, nos termos do § 1º do art. 39 da CLT, com comunicação ao Ministério do Trabalho.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Curso na FEMARGS

- Curso de Preparação ao Concurso do Ministério Público do Trabalho -

Objetivo: Revisão de Aspectos Relevantes de temas selecionados do Programa Oficial do Concurso – Anexo à Resolução nº 60 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Comissão do Concurso, de 16.08.2005. Preparação para primeira e segunda provas.

- ▶ Início: 19 de setembro de 2005, segunda-feira
- ▶ Término: 30 de novembro de 2005, quarta-feira
- ▶ Horário: das 19h às 23h – segundas a sextas-feiras e, excepcionalmente, aos sábados
- ▶ Carga Horária: 215 horas-aula

Coordenadores:

Professores Alexandre Corrêa da Cruz e Janete Aparecida Deste

Professores:

Corpo docente da FEMARGS e professores convidados

Investimento:

- ▶ Alunos e Ex-Alunos: 4 parcelas de R\$ 420,00 ou à vista R\$ 1.620,00
- ▶ Público em Geral....:4 parcelas de R\$ 450,00 ou à vista R\$ 1.675,00

Informações: ☎ (51) 3231-5199 ✉ femargs@femargs.com.br 🌐 www.femargs.com.br
📍 Rua Rafael Saadi, 87 – Menino Deus – CEP: 90110-310 – Porto Alegre – Brasil

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. "Site" do Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.gov.br)

Primeira Turma.

Aposentadoria Voluntária e Continuidade do Contrato de Trabalho (RE-449420).

Informativo nº 397 do Supremo Tribunal Federal.

Por violação à garantia constitucional contra a despedida arbitrária (CF, art. 7º, I), a Turma, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para afastar a premissa de acórdão do TST que, ao interpretar o art. 453 da CLT, negara pedido de readmissão ou indenização com base na Lei 9.029/95, além de reparação por danos morais, feito pela ora recorrente, empregada pública. No caso concreto, ela fora demitida em virtude do advento de sua aposentadoria espontânea pelo Regime Geral de Previdência Social. Considerando o entendimento firmado no julgamento da ADI 1721 MC/DF (DJU de 11.4.2003), no sentido de que, em razão de a relação entre o empregado e o empregador ser distinta da firmada com a instituição previdenciária, o benefício da aposentadoria, a princípio, não produziria efeito sobre o contrato laboral. Dessa forma, com a aposentadoria, o empregado poderia optar por se afastar da atividade, caso em que ocorreria a extinção do contrato de trabalho, ou por continuar trabalhando (aposentado ativo), hipótese em que o contrato não seria extinto, tendo em conta não mais haver, na lei previdenciária, a exigência do desligamento para a concessão do benefício. Em decorrência disso, eventual rescisão demandaria a observância das obrigações previstas em lei. Salientou-se, ademais, que o termo "readmitido", previsto no caput do art. 453 da CLT, pressupõe a extinção do anterior contrato de trabalho do empregado, mas não implica dizer que a aposentadoria espontânea resulte, necessariamente, no fim do contrato, ou seja, só haveria readmissão se o trabalhador aposentado houvesse encerrado a relação trabalhista anterior e depois iniciasse uma nova. Por outro lado, havendo a continuidade da atividade laboral, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se poderia falar em readmissão. Vencido o Min. Marco Aurélio que não conhecia o recurso, por entender ausente o enfrentamento do tema à luz da Constituição. Outro precedente citado: ADI 1770 MC/DF (DJU de 6.11.98).

RE 449420/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.8.2005.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.2. "Site" do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br)

5.2.1. Ação de *free lance* contra empresa jornalística deve ser julgada pela Justiça Estadual (CC 465620).

Veiculada em 17.08.2005.

Ação de cobrança de colaborador *free lance* contra empresa jornalística para a qual presta serviço deve ser julgada pela Justiça comum estadual e não pela Justiça do Trabalho. A conclusão, por maioria, é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville, Santa Catarina, para examinar a ação de Ângelo Antônio Matroeni contra a empresa A Notícia S/A Empresa Jornalística.

Na ação, ele afirma que, na qualidade de colaborador (*free lance*), elaborou 132 artigos, que foram oportunamente publicados em periódicos da empresa. Segundo alegou, apesar dos serviços prestados, veio a receber apenas a importância de R\$ 275,00. Ele entrou, então, na Justiça, buscando o recebimento do restante que lhe é devido, cuja quantia seria de R\$ 8.000,00.

Em sua defesa, a empresa afirmou ter feito o pagamento do preço ajustado pela elaboração das matérias jornalísticas. Acrescentou que os textos são voluntariamente elaborados pelos leitores e publicados graciosamente pela empresa.

Durante a audiência de conciliação, o juiz cível afirmou a incompetência absoluta do Juizado Especial para o exame do caso, entendendo que a ação busca o reconhecimento de relação de trabalho, devido à habitualidade com que os serviços eram prestados.

O juiz do trabalho, no entanto, também se declarou incompetente. "O próprio autor já na inicial admite que se trata de cobrança pelos serviços prestados na condição de free lance, não havendo também pedido de reconhecimento de vínculo empregatício", considerou. "Assim, entende este Juízo que a relação de trabalho noticiada na peça de ingresso não se enquadra na competência conferida à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da CLT", acrescentou.

Após examinar o conflito de competência, o relator do caso, ministro Fernando Gonçalves, votou pela competência da Justiça estadual. "Na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados", afirmou. "Desta forma, por se tratar de relação de direito material, com nítida natureza de direito civil, cabe à Justiça estadual solucionar a controvérsia", completou o ministro Fernando Gonçalves.

O relator foi acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Seção. Apenas os ministros Ari Pargendler, Nancy Andriighi e Castro Filho votaram pela competência da Justiça do Trabalho. O caso será, então, apreciado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC.

Rosângela Maria.

[◀ voltar ao índice](#)

5.2.2. STJ define competência da Justiça do Trabalho para ações de acidente de acordo com sentença (CC 51712).

Veiculada em 22.08.2005.

Nas ações de acidente de trabalho, o que define a competência ou não da Justiça do Trabalho é a sentença proferida na causa: se já foi prolatada pelo juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à corte de segundo grau correspondente; se não foi proferida a decisão, o processo deve ser remetido desde logo à Justiça do Trabalho. A decisão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar que a ação de indenização de Carlos Eduardo Ferrari contra a ex-empregadora Indústria de Máquinas Agrícolas Piccin Ltda. seja julgada pelo juiz da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, em São Paulo.

O trabalhador entrou na Justiça com uma ação, pretendendo ser indenizado por danos morais em decorrência de acidente de trabalho na qual perdeu quase toda a mão direita. Segundo esclareceu, quando exercia a função de ajudante de prensista B, em 17/7/1986, o acidente lhe causou a perda de quatro falanges maiores e menores dos dedos, que foram decepados pela máquina. Na ação por danos morais, ele afirma que a deformação em seu corpo lhe traz enorme dor psicológica.

Após examinar o processo, o juiz de Direito afirmou sua incompetência para julgar o caso, determinando, então, o envio à Justiça do Trabalho. Após receber, a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos suscitou o conflito no STJ, afirmando que o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o STJ têm decidido há muito tempo pela competência da Justiça comum estadual para a processar e julgar ações em que se pretende indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional do trabalho.

Após examinar o conflito, o ministro Barros Monteiro, relator do processo, afirmou que o STJ firmara a orientação de que a competência era da Justiça comum estadual, acatando decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Mas ressaltou que a decisão do STF foi modificada posteriormente, no julgamento do conflito de competência 7.204-1/MG. "O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e definiu a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho", afirmou o relator do caso, ministro Carlos Brito.

"Não resta dúvida, pois, de que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da lei maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada", considerou o relator.

Para o ministro, a questão era saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional, questão resolvida pelo STF, definindo a competência pela presença ou ausência

de sentença proferida na causa. "No caso em exame, ainda não foi prolatada a sentença, motivo pelo qual se conclui pela competência da Justiça trabalhista", concluiu o ministro Barros Monteiro.

Rosângela Maria de Oliveira.

[◀ voltar ao índice](#)

5.2.3. Obreiro carioca obtém reparação por dano moral e material após ter perdido dois dedos em acidente (RESP 596192).

Veiculada em 24.08.2005.

Concessionária de transporte ferroviário deve pagar indenização a obreiro que, devido a uma queda, perdeu dois dedos da mão esquerda enquanto embarcava. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso interposto pela vítima. A Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A, que também entrou com recurso no STJ, sustentava falta de prova do dano material, já que o passageiro continuou em atividade após o acidente. Para o relator do processo, ministro Aldir Passarinho Junior, reconhecida a incapacidade laboral parcial, o trabalho passa a ser exercido com maior sacrifício pela vítima, justificando, portanto, a necessidade da indenização por esse sofrimento adicional. Após ter sofrido o acidente que lhe causou a perda de dois dedos (40% da capacidade laborativa) na estação ferroviária do Rio de Janeiro, Antônio Carlos da Silva ajuizou uma ação de indenização por dano moral e material no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Segundo o Tribunal, a empresa de transporte ferroviário não conseguiu eximir-se da reparação dos danos sofridos pelo autor, que obteve indenização vitalícia devido à redução do potencial laborativo e à composição dos danos moral e estético. A defesa de Antônio Carlos interpôs recurso especial no STJ, alegando que a decisão do TJRJ violou o artigo 1.539 do Código Civil de 1916, visto que a circunstância de a vítima continuar recebendo remuneração não afastava o direito de receber indenização por dano moral e material – ressaltando a existência de precedentes paradigmáticos. A Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário também entrou com recurso especial, sustentando não ter ficado demonstrada a inabilitação de Antônio Carlos, já que existia prova de que ele havia voltado a trabalhar.

De acordo com o voto do relator, ministro Aldir Passarinho Junior, se a seqüela já existia na época em que Antônio Carlos da Silva recebeu pensão temporária, ele deve também receber a pensão no mesmo percentual deferido para o período posterior, do pensionamento vitalício. O relator destacou, ainda, que não cabe o argumento sustentado pela empresa de transporte ferroviário de que não há prova do dano material. Para o ministro, "a situação de não ter ocorrido, ao menos até o momento, redução salarial, não afasta a postulação indenizatória sob a forma de pensão, pois o que se ressarce é o comprometimento da higidez física, da saúde da pessoa sinistrada, e não uma mera compensação circunstancial". Não há, portanto, segundo o ministro, "como se chegar a diferente conclusão sobre a incapacitação parcial permanente em sede especial, ante o óbice da Súmula número 7 do STJ", a qual afirma que o simples reexame de fatos e provas não enseja recurso especial.

Assim, o ministro deu parcial provimento ao recurso do trabalhador para estender a pensão também ao período de 12 meses subsequente ao acidente, mas não conheceu do recurso da concessionária. O voto do relator foi acompanhado por maioria, tendo sido vencido o ministro Jorge Scartezini, que dava provimento ao recurso da empresa ferroviária e julgava prejudicado o recurso da vítima.

Andréia Castro.

[◀ voltar ao índice](#)

5.2.4. Indenização do artigo 1.539 do CC somente é possível se comprovada incapacidade de trabalho (Resp 434665).

Veiculada em 26.08.2005.

A indenização prevista no artigo 1.539 do Código Civil de 1916 somente é devida quando o acidente de trabalho resultar em depreciação física ou redução do valor do trabalho. A observação foi feita pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao manter decisão que não reconheceu a depreciação

física de um funcionário da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, envolvido em acidente por causa de ruptura de cabo de alta tensão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já havia excluído a indenização por redução da capacidade funcional e laborativa. "Afora a feição estética, da ofensa não resultou defeito pela qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão visto como, ao acidentar-se, a vítima, ainda adolescente, não tinha ofício nem profissão. Demais, quando resolveu trabalhar, desempenhou, entre outras, as funções de bancário, sendo que atualmente exerce o comércio por conta própria. Não está, portanto, inabilitado ao trabalho nem teve depreciada a função laboral", diz o acórdão do TJSP.

A defesa protestou com um agravo de instrumento para o STJ, pretendendo que o caso fosse examinado em recurso especial, mas, após examinar o processo, o ministro Humberto Gomes de Barros, relator do caso, negou seguimento ao pedido. "O Tribunal 'a quo' concluiu pela ausência de depreciação física. Modificar esse entendimento requer reexame de provas (...), vedado pela Súmula 7", acrescentou. Inconformada, a defesa do trabalhador insistiu, sustentando a ocorrência de depreciação laborativa e a possibilidade de indenização patrimonial física independentemente do prejuízo laboral.

A decisão foi mantida. Ao negar provimento ao agravo regimental, o ministro Humberto Gomes de Barros afirmou que a indenização por redução da capacidade laborativa pressupõe a prova do efetivo prejuízo. "A norma do art. 1.539 do Código Civil traz a presunção de que o ofendido não conseguirá exercer outro trabalho. Evidenciado que a vítima continuou a trabalhar nesse período, ainda que em atividade distinta, mas com a mesma remuneração, a pensão é descabida, por ausência de prejuízo".

Segundo o relator, para que fosse viável a indenização pretendida, deveria o funcionário provar que estão presentes no caso concreto as circunstâncias descritas naquele dispositivo. "Ocorre que o e. Tribunal a quo expressamente afastou tanto a incapacidade total, quanto a parcial", observou. "Dessa forma, o exame da alegada violação de dispositivo de lei federal demandaria a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, esbarrando, portanto, tal argumento no óbice do enunciado na Súmula 7 do STJ", completou o ministro Gomes de Barros.

Rosângela Maria.

[◀ voltar ao índice](#)

5.2.5. Incide contribuição previdenciária sobre vale-transporte sem contrapartida de empregado (REsp 751835).

Veiculada em 01.09.2005.

O vale-transporte integra o salário-de-contribuição quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário-base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas de seu deslocamento para o trabalho. Por isso, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não atendeu a recurso do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e HSBC Seguros Brasil S/A e manteve decisão do TRF da 4ª Região favorável ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Para o relator do recurso especial, ministro José Delgado, o HSBC efetuou o pagamento em dinheiro aos seus funcionários e, sendo assim, desconhece se a verba realmente está sendo utilizada para essa finalidade. Além disso, desvirtuou o instituto do auxílio, já que o artigo 5º do Decreto nº 95.247/87 estabelece que "é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado caso de insuficiência de estoque de vale-transporte".

Em sua defesa, o HSBC afirmou que o valor pago a seus empregados a título de vale-transporte não poderia ser incluído no salário-de-contribuição para fins de apuração das contribuições previdenciárias a serem pagas, porque este foi fixado por convenção coletiva de trabalho, em atendimento ao interesse público "com o único objetivo de beneficiar o empregado".

A empresa ainda argumentou que não deveria incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago aos empregados a título de vale-transporte porque esta verba tem caráter indenizatório, não existindo proibição legal de que o auxílio seja dado em dinheiro diretamente aos trabalhadores. O banco insistiu ter apresentado nos autos prova de que houve a contrapartida dos empregados no custeio do auxílio.

O HSBC também apresentou recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF), que, segundo o ministro José Delgado, ainda poderá rever a questão levantada pela empresa de que o acórdão é omissivo.

Notificação e multa

No caso em questão, a Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Curitiba (PR) expediu notificações fiscais de lançamento de débito e autos de infração contra o HSBC, em razão da exigência da contribuição social sobre os valores pagos em dinheiro aos seus empregados a título de vale-transporte e de salário-educação. Também emitiu multa pelo preenchimento incorreto de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP). A GFIP é mensal e dela constam os fatos geradores de contribuição para a Previdência Social e os valores devidos ao INSS.

O HSBC ingressou com pedido de mandado de segurança na Justiça Federal do Paraná. A sentença julgou que sobre os valores pagos a título de vale-transporte deve incidir contribuição social, uma vez que não foi observada a legislação de regência. O TRF da 4ª Região negou a apelação da empresa. O acórdão entendeu que essas verbas não se somam ao salário exclusivamente quando pagas na forma da legislação e abatido da remuneração paga no percentual de 6% ou quando prestadas in natura, isto é, quando o empregador oferece aos empregados o transporte respectivo.

Assim, quando o pagamento é feito em dinheiro e além da remuneração, como no caso, trata-se de uma disponibilidade do empregador que se ajusta ao conceito de salário. O acórdão do TRF ressaltou que os autos deixam claro que, além de a parcela destinada ao transporte ser paga em dinheiro, foi custeada integralmente pelo HSBC, sem o desconto de 6% dos beneficiários empregados (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 7.418/85).

Por isso, o pagamento em dinheiro afasta a isenção da verba, sendo exigíveis tanto as contribuições sociais e previdenciárias quanto o próprio salário-educação, também impugnado pela empresa, sobre a diferença que não foi paga nem declarada na GFIP. O acórdão também manteve a multa cobrada pelo INSS pelo preenchimento inadequado da guia GFIP, qual seja, 100% do valor relativo à contribuição não declarada (artigo 32 da Lei nº 8.212/91).

Sheila Messerschmidt.

[◀ voltar ao índice](#)

5.2.6. São isentos de IR os valores recebidos a título de férias e licença-prêmio não-gozadas e de PDV.

Veiculada em 02.09.2005.

Os valores recebidos a título de planos de demissão e aposentadoria voluntária ou incentivada, assim como aqueles pagos sobre férias, proporcionais ou integrais, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados são isentos de imposto de renda. Esse é o entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde os ministros entendem que, nesses casos, especificamente, trata-se de verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituindo, dessa forma, acréscimo patrimonial.

Essa orientação já está pacificada nas duas turmas que integram a Primeira Seção, Primeira e Segunda Turmas, responsáveis pelos julgamentos das questões referentes a Direito Público. Segundo entendem os ministros, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, conforme disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. É o que ocorre, por exemplo, com as verbas de natureza salarial ou as recebidas na qualidade de aposentadoria.

Contrariamente, entendem os magistrados, aquelas verbas de natureza indenizatória recebidas como compensação pela renúncia a um direito não constituem acréscimo patrimonial, razão pela qual não sofrem a incidência de IR. É o caso das férias, sejam as indenizadas quando da demissão, sejam aquelas não gozadas. "É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor", afirmam as decisões a respeito.

O abono pecuniário de férias e as licenças-prêmio também não estão sujeitas à incidência do imposto de renda porque não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécies de verbas indenizatórias sem natureza salarial. A ministra Eliana Calmon tem voto bem explicativo sobre o tema, proferido quando do julgamento, na Segunda Turma, do agravo regimental no recurso especial 722143.

O pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de adicional de 1/3 sobre férias, no entanto, tem natureza salarial, sujeitando-se, dessa forma, à incidência de imposto de renda. Somente haverá isenção se o pagamento se der a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho.

A incidência só ocorre quando as férias são gozadas, pois nesse caso têm natureza salarial, sujeitando-se à tributação, contudo, quando as férias são indenizadas, "sendo o adicional um acessório, segue a sorte do principal, não estando, assim, sujeito à incidência do Imposto de Renda". Entendimento tanto da Primeira quanto da Segunda Turma do STJ, em votos dos ministros Teori Zavascki (agravo regimental no recurso especial 638389) e Peçanha Martins (recurso especial 584508), respectivamente.

Regina Célia Amaral.

[◀ voltar ao índice](#)

5.2.7. Segunda Turma.

Vale-Transporte. Contribuição Previdenciária.

Informativo Nº 256. Período: 15 a 19 de agosto de 2005.

Trata-se da incidência ou não de contribuição previdenciária nas hipóteses em que o empregador efetua o pagamento de vale-transporte em moeda corrente. O legislador situou o vale-transporte no campo da não-incidência da contribuição previdenciária. Essa é a mesma linha de entendimento traçada pela Lei n. 7.418/1985, instituidora do vale-transporte (art. 2º, b). O Dec. n. 95.247/1987, ao regulamentar a referida lei, estabelece, em seu art. 5º, que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou por qualquer outra forma de pagamento, à exceção das hipóteses previstas em seu parágrafo único. No caso, o empregador efetuou o pagamento do vale-transporte em dinheiro, o que é vedado taxativamente pelo decreto mencionado. Esse apenas instituiu um modo de proceder para a concessão do benefício de modo a evitar o desvio de sua finalidade, com a proibição do pagamento em pecúnia. Desse modo, tem-se que o pagamento habitual em pecúnia, em desacordo com a legislação, integra o salário-de-contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 382.024-PR, DJ 13/12/2004, e REsp 420.451-RS, DJ 10/6/2002. REsp 508.583-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/8/2005.

[◀ voltar ao índice](#)

5.2.8. Sexta Turma.

Competência. Crime. Organização. Trabalho.

Informativo Nº 258. Período: 29 de agosto a 2 de setembro de 2005.

O fato tido por criminoso resumiu-se, grosso modo, no aliciamento de trabalhadores, transportando-os, de forma precária, de um local a outro do território nacional (art. 207 do CP), na proibição de desligarem-se do serviço em virtude das dívidas contraídas pela compra dirigida de mercadorias em estabelecimento comercial da própria contratante, bem como pela retenção de suas carteiras de trabalho (art. 203, § 1º, I e II, do mesmo código). Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, lastreada em precedente, firmou, de ofício, a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar a ação penal intentada, declarou nulos os atos decisórios praticados pela Justiça Federal, na qual foi inicialmente ofertada a ação, e concedeu a ordem de habeas corpus. Isso se deveu ao fato de que houve, sim, ofensa endereçada a trabalhadores individualmente considerados, o que não é afastado em razão de a denúncia tratar, também, do art. 207 do CP. Note-se que, por se cuidar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação penal, a questão da competência pôde ser conhecida de ofício, sem influência o fato de não ter passado pelo crivo da instância a quo. Precedente citado: RHC 15.755-MT, DJ 17/2/2005. HC 36.230-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 31/8/2005.

[◀ voltar ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

5.3. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br)

5.3.1. TST: hora noturna reduzida é compatível com turnos ininterruptos (RR 88.742/2003-900-04-00.1).

Veiculada em 17.08.2005.

O trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento não retira do empregado o direito à hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos, previsto no artigo 73 da CLT. Portanto, cabe à empresa que adota este sistema de trabalho adaptar-se à previsão legal para garantir o direito a quem trabalha entre as 22h e as 5h do dia seguinte. O trabalho em turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela alternância de horários. O empregado pode trabalhar de manhã, de tarde ou à noite em jornada de seis horas. O sistema de trabalho está previsto na Constituição de 1988 (artigo 7º, inciso XIV).

No recurso ao TST, a defesa da Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) argumentou que se observasse a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as vinte e quatro horas do dia. Para o relator do recurso, ministro Antonio José de Barros Levenhagen, o argumento patronal não se sustenta. "A hora noturna reduzida é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida, de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente", afirmou Levenhagen.

O ministro relator explicou porque a redução da hora noturna, prevista no artigo 73 da CLT, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição. "O artigo 73 da CLT contém norma genérica de claro conteúdo sobre higiene do trabalho em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho".

Segundo Levenhagen, não há conflito entre a CLT e a Constituição Federal nesse aspecto. "A regra a respeito de higiene do trabalho contida no artigo 7º, XIV, da Constituição é norma específica, insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, prevista no artigo 73 da CLT". Por essas razões o ministro Levenhagen afirmou que é da empresa a incumbência de adaptar-se à previsão legal. O empregado da Corsan tinha jornada de trabalho móvel. Podia trabalhar das 4h ao meio-dia, do meio-dia às 19h e das 19h às 4h. A empresa recorreu ao TST depois que o TRT gaúcho assinalou que a Constituição não efetuou qualquer alteração quanto à duração da hora noturna (52'30").

[◀ voltar ao índice](#)

5.3.2. TST suspende processos do INSS por 60 dias.

Veiculada em 01.09.2005.

O Tribunal Superior do Trabalho aprovou hoje (1º), em sessão do Tribunal Pleno, resolução administrativa que suspende por sessenta dias a tramitação de processos em que figure como parte o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à exceção dos mandados de segurança e ações cautelares originários e outras medidas que exijam solução urgente.

A suspensão foi decidida em função da Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005, que criou a chamada "Super-Receita" – órgão que engloba a Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária. O art. 3º da medida provisória transferiu à União a atribuição, por meio da Receita Federal, de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento de contribuições sociais.

Na sessão do Pleno, o presidente do TST, ministro Vantuil Abdala, informou aos demais ministros que tratou do tema com o Advogado-Geral da União, Álvaro Augusto Ribeiro Costa, uma vez que o corpo de procuradores da Fazenda Nacional, que passará a representar o INSS, pertence administrativamente à Advocacia-Geral da União.

O ministro Vantuil falou também ao Advogado-Geral da União sobre o elevado número de recursos que têm sido interpostos pelo INSS na Justiça do Trabalho – em alguns Tribunais Regionais há mais recursos do INSS do que de todas as outras partes. Preocupado com a situação, Álvaro Costa pediu que o TST forneça à AGU dados relativos aos processos envolvendo o INSS, para que possa estudar o assunto e propor providências para diminuir o problema.

Desde 1999, a Justiça do Trabalho faz a arrecadação das contribuições previdenciárias sobre condenações judiciais de empregadores, conforme definido na Emenda Constitucional nº 20/1998. Em 2004, foram arrecadados, em contribuições previdenciárias, mais de R\$ 962 milhões aos cofres da União.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.4. "Site" do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (www.trt4.gov.br)

SDC realiza julgamento pioneiro no Judiciário Trabalhista da 4ª Região

Veiculada em 14.08.2005.

Em julgamento pioneiro, a Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) decidiu na última segunda-feira (12) que a expressão "*de comum acordo*", inserida pela Emenda Constitucional número 45/2004 no texto do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, não representa nova condição para o exercício do direito de agir das partes. Tal entendimento prevaleceu no julgamento de quatro processos, durante sessão presidida pelo Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, Vice-Presidente do Tribunal. A Seção entendeu, em interpretação sistemática do texto constitucional, que não há restrição para o ajuizamento pelos entes sindicais da ação de dissídio coletivo de natureza econômica, independente da concordância da parte contrária, não havendo, pois, que falar em inconstitucionalidade da questionada expressão.

CEEE - Na mesma sessão, a SDC definiu o percentual de 5,72% de reajuste para os salários dos trabalhadores da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), a partir de 1º de novembro. Além disso, foram mantidas cláusulas da categoria, anteriormente ajustadas em convenção coletiva, entre elas um auxílio no valor de R\$ 170,00 para custeio de despesas com atendimento médico, bem como a participação nos resultados da empresa, com valores

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.5. "Site" do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.gov.br).

5.5.1. Indenização trabalhista integra patrimônio do casal se destinada à economia familiar (proc. 70012122875).

Veiculada em 12.08.2005.

Os valores provenientes do trabalho não se comunicam enquanto permanecem em numerário, ou pendentes de recebimento. Mas passam a integrar o patrimônio conjugal quando, com tais valores, forem adquiridos outros bens.

Com esse fundamento, a 7ª Câmara Cível do TJRS reconheceu postulação de ex-mulher para afastar a sub-rogação (substituição de coisa, ou pessoa, por outra coisa ou pessoa, sobre a qual recaem as mesmas qualidades ou condições dispostas anteriormente em relação à coisa, ou à pessoa substituída) de valores de verba indenizatória recebida pelo ex-marido. A apelante recorreu de sentença que considerou ter havido sub-rogação de quantias relativas a saques do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), uma vez que tais valores não foram utilizados na compra do imóvel objeto da partilha de bens.

Contudo, o Relator do recurso interposto no TJ assinalou ter havido um lapso temporal entre o recebimento do valor, em junho de 2000, e a compra da residência, localizada na Zona Sul de Porto Alegre, em dezembro de 2001. Explicou o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos que o dinheiro recebido a título de FGTS foi depositado em fundos de investimento e a verba perdeu, dessa forma, a natureza de fruto civil do trabalho para ser lançada no estoque financeiro de bens do casal.

"Em que pese ser, originariamente, fruto dos ganhos do trabalho pessoal e tê-la obtido a título de indenização trabalhista, esta quantia foi encaminhada para a economia familiar e lá ficou por quase um

ano e meio. Outra seria a situação se, ato contínuo ao seu recebimento, houvesse destinado aquela verba para o pagamento de outras aquisições”, elucidou o magistrado.

Foi assegurado ao ex-marido, entretanto, valor dado como entrada em apartamento adquirido antes da celebração do casamento, oriundo de poupança com recursos próprios e parcela do FGTS. Posteriormente, já durante o casamento, esse imóvel foi dado como entrada na compra de outro, sendo aí reconhecida a sub-rogação.

Participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator, o Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e a Juíza-Convocada Valda Maria Melo Pierro.

Adriana Arend.

[◀ voltar ao índice](#)

5.5.2. Reafirmada inconstitucionalidade de lei que proíbe abertura do comércio aos domingos (proc. 70006896138).

Veiculada em 15.08.2005.

Analisando os dispositivos da Lei nº 1.027/93, que proíbe a abertura dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados no Município de Guaíba, o Tribunal de Justiça do RS reafirmou a sua jurisprudência no sentido de julgar inconstitucionais legislações similares. Para a Corte gaúcha, proibir o comércio aos domingos implica em restrição ao trabalho, o que foge da alçada municipal.

A decisão sobre a lei de Guaíba ocorreu na sessão do Órgão Especial ocorrida hoje (15/8) ao ser apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) contra o art. 44 e seus parágrafos da Lei local de nº 1.027/93, com a redação dada pela Lei nº 1.325/96. A Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (Fecomércio) propôs a ação à Justiça.

O art. 44 afirma que “fica proibida a abertura dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados”. Os parágrafos deste artigo esclarecem os casos em que seria possível o funcionamento.

Lembra o Desembargador-Relator, Cacildo de Andrade Xavier, citando o colega Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos que, “na verdade, este Tribunal já enfrentou a matérias em reiteradas vezes, proclamando a inconstitucionalidade de leis semelhantes”. E continua: “No entendimento do TJ, falece competência aos municípios para legislar sobre os dias de funcionamento do comércio, restringindo-se a dispor apenas sobre o horário”.

Para o magistrado, “com a edição da Emenda à Constituição Estadual nº 35/03, a inconstitucionalidade passou a ser vista ainda sob outra ótica, por vício de natureza substancial, no entendimento de que atenta à estrutura do Estado, porquanto a restrição à abertura do comércio aos domingos e feriados implica hostilidade aos princípios relativos ao valor social do trabalho, da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico, preservados pela ordem constitucional vigente, aos quais os municípios devem obediência”.

João Batista Santafé Aguiar.

[◀ voltar ao índice](#)

5.5.3. Mudança de competência não anulará atos decisórios.

Veiculada em 18.08.2005.

Sem anulação de atos decisórios, a 9ª Câmara Cível do TJRS decidiu declinar da competência relativa a ações indenizatórias por acidentes laborais para a Justiça do Trabalho. “Por não se tratar de uma alteração na lei, mas sim jurisprudencial, os atos anteriores à mudança ficam ressaltados sob amparo da lógica anterior.” Assim assegura o Desembargador Odone Sanguiné, integrante da Câmara. “A nova competência só vai vigorar doravante.”

Em entrevista ao programa “Justiça Gaúcha”, o magistrado descreveu como ocorreu a modificação. Tendo em vista a Emenda Constitucional nº 45/04, a mudança de competência para a Justiça do Trabalho parecia resolvida. Entretanto, voltou a debate em março deste ano. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de que a respectiva alçada pertenceria à Justiça Comum. Mas não

manteve a interpretação. No mês de junho, por decisão plenária e unânime, instituiu que essas demandas de indenização correspondem, de fato, à Justiça do Trabalho.

"O STF fez uma reviravolta na sua própria leitura", explicita o Desembargador. "Mas agora, simplesmente, as partes que estavam litigando na Justiça Estadual passam a fazê-lo em outra instância." Entende ser necessário ler a Constituição de acordo com o seu intérprete máximo, o STF. "Não é função do Juiz 'inferior' ficar contestando essa resolução frente à unanimidade", destaca.

O Desembargador frisa que a deliberação da 9ª Câmara Cível não requer, necessariamente, que a Justiça do Trabalho haja no mesmo sentido. "Se quiser anular as decisões, agora ela tem competência para isso. Mas espero, sinceramente, que haja lucidez para preservá-las."

Scarlet Carpes.

[◀ voltar ao índice](#)

5.5.4. Partilha de bens não inclui créditos trabalhistas (proc. 70009913708).

Veiculada em 23.08.2005.

Eventuais créditos advindos de indenização trabalhista, ainda que tenham sido originados durante o casamento, não devem ser incluídos na partilha de bens e alimentos. Este foi o entendimento da 8ª Câmara Cível do TJRS para negar provimento a apelo de ex-esposa, alegando que a sentença excluiu da partilha depósitos existentes em caderneta de poupança em nome do ex-marido. Refere que ficou demonstrado que ele sacou o valor de R\$ 9 mil dois dias antes do ajuizamento da ação de separação de corpos sob a justificativa de quitação do automóvel, o que não foi comprovado nos autos.

"É cediço que as verbas rescisórias, independente de que tenham sido auferidas durante o casamento, ainda que no regime da comunhão parcial, são excluídas da partilha", destacou o Desembargador José S. Trindade, relator do recurso no Tribunal de Justiça. Ressaltou que, como estabelece o novo Código Civil pelo artigo 1.659, os créditos trabalhistas do separando são considerados proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.

O ex-marido, por sua vez, foi condenado ao pagamento de alimentos para a filha do casal, fixados em 75% do salário mínimo. Recorreu, postulando redução para 50%. O magistrado asseverou que a apreciação do binômio alimentar (necessidade/possibilidade) restou adequada, já que a alimentada é portadora de deficiência mental moderada, conforme atestado de frequência escolar da APAE do Município de Três Coroas. "Embora os gastos não estejam arrolados nos autos, presume-se que a doença acarrete despesas excepcionais com medicamentos e cuidados especiais."

Acompanharam o voto do relator os Desembargadores Alzir Felipe Schmitz e Antonio Carlos Stangler Pereira. O acórdão consta da edição de nº 244 da Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de julho/2005. Para acessar a íntegra da decisão, clique aqui.

Giulander Carpes.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.6. "Site" Mundo Legal (www.mundolegal.com.br)

5.6.1. TST diverge em ação previdenciária.

Veiculada em 16.08.2005.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) deve enfrentar mais um dilema com a ampliação da competência da Justiça trabalhista trazido pela a Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu a reforma do Judiciário. A primeira e a quarta turmas do tribunal iniciaram uma nova divergência, agora quanto à competência do julgamento das ações de trabalhadores contra fundos de previdência fechada. A primeira turma inovou e decidiu pela competência trabalhista, enquanto que a quarta turma manteve o posicionamento anterior, a despeito da emenda.

O novo entendimento deve influenciar em algumas das grandes disputas da área, como os pedidos de restituição de parcelas pagas aos fundo pelo empregador, os pedidos de correção monetária das contribuições e também pedidos de correção de benefícios. Algumas dessas ações foram multiplicadas no

Judiciário devido ao questionamento de expurgos inflacionários. A mudança de competência preocupa advogados porque pode, por um lado, mudar entendimentos já consolidados na Justiça comum, e por outro, criar mais um incidente na tramitação dessas ações.

A decisão unânime da primeira turma, proferida em junho deste ano, aplicou ao caso previdenciário o conceito introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04, que definiu a Justiça trabalhista como competente para julgar os casos provenientes de relações de trabalho. Antes, as relações de trabalho só eram direcionadas à Justiça especializada nos casos especificados em lei. A decisão, em uma ação de um ex-empregado da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) contra o fundo de previdência da empresa, definiu que, ainda que a disputa não seja travada diretamente contra o empregador, constitui uma decorrência do vínculo criado com o contrato de trabalho. Segundo a decisão, a contribuição ao fundo de previdência ocorre por adesão espontânea, e embora não constitua efetiva obrigação trabalhista, deve ser avaliada pela Justiça do Trabalho.

Segundo o ministro Antônio José de Barros Levenhagen, da quarta turma, o entendimento é de que a relação com o fundo de previdência é uma relação de consumo, que não se confunde com a de trabalho. Ele identifica hoje uma divisão entre os ministros do TST que deve resultar em mais julgamentos divergentes, levando à Subseção de Dissídios Individuais - 1 a missão de uniformizar a jurisprudência.

Para o ministro, ambas as posições são bem fundamentadas juridicamente, e o que deverá balizar a solução é o aspecto político. Levenhagen diz que a transferência para a Justiça do trabalho impede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de se acionar órgãos como os Procons. Por outro lado, impede os beneficiários de recorrer aos Juizados Especiais, habituados às causas de consumo, mais barata, rápida, e com menor número de recursos.

Segundo o Levenhagen, até agora era entendimento pacífico no TST que cabia à Justiça do trabalho julgar apenas as ações contra entidades fechadas de previdência em casos que decorriam de benefícios instituídos pelo próprio empregador - situação que ocorria em algumas empresas estatais, como o Banco do Brasil. Esses planos de benefícios depois foram transferidos para a responsabilidade entidades próprias, mas o trabalhador manteve o direito adquirido. Em outras situações, o entendimento era de que a adesão ao fundo de previdência era voluntário, assim, sem desvinculada do contrato de trabalho.

O advogado Renato Mandaliti, sócio da área previdenciária do Demarest & Almeida Advogados, defende a manutenção da competência da Justiça comum, pois a relação com as entidades de previdência fechada tem uma natureza contratual civil, e não do trabalho. Para o advogado, a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe mais confusão do que esclareceu ao definir a competência como decorrente da relação de trabalho, para ele uma definição muito ampla. Para evitar esse tipo de disputa, a reforma deveria ter sido melhor aparelhada, com uma legislação infraconstitucional que resolvesse esse tipo de disputa, afirma Mandaliti.

Fonte: Valor Online.

[◀ voltar ao índice](#)

5.6.2. Mantida decisão que deu PDV com base no princípio da isonomia (RR 749086/2001.5).

Veiculada em 26.08.2005.

A Petrobrás não conseguiu reformar a decisão de segunda instância que garantiu a um funcionário da empresa o direito de adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) com base no princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Embora não tenha preenchido os requisitos exigidos para aderir ao PDV, o empregado teve o direito garantido pela Justiça do Trabalho de Minas Gerais porque quatro de seus colegas nas mesmas condições foram aceitos no plano.

Para o TRT mineiro, ao dispensar tratamento diferente ao autor da ação, a Petrobrás incorreu em "odiosa discriminação". A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu (rejeitou sem exame do mérito) recurso da Petrobrás contra a decisão. De acordo com o relator do recurso, juiz convocado Walmir Oliveira da Costa, a aplicação pelo TRT/MG do princípio isonômico previsto no caput do artigo 5º da Constituição de 1988 deveu-se à premissa, extraída do conjunto de fatos e provas, que não cabe ao TST revolver. A decisão foi unânime.

“Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, embora o reclamante não tenha preenchido os requisitos previstos no Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias, o pedido formulado na petição inicial tem como fundamento o princípio isonômico, vez que os empregados paradigmas também não preencheram os aludidos requisitos, contudo, receberam os benefícios”, afirmou o juiz Walmir Oliveira. No recurso ao TST, a defesa da Petrobrás argumentou que o Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias é um contrato benéfico, fruto de ato de mera liberalidade da empresa, motivo pelo qual a definição de seus critérios de concessão, bem como a maneira de aplicá-los, situam-se na esfera interna da empresa. O PDV instituído pela Petrobrás em 1994 foi dirigido aos empregados que atendessem, concomitantemente, as seguintes condições: ser aposentável até 30 de abril de 1995, estar inscrito no programa até 30 de abril de 1995, ter seu pedido de aposentadoria protocolado junto ao INSS, não ter o tempo de vinculação previdenciária reconhecido pelo INSS em tempo hábil e estar, se for o caso, dependendo de decisão final da Petros acerca do seu pedido de inscrição como mantenedor-beneficiário. De acordo com o acórdão do TRT mineiro, cujos efeitos estão mantidos, “se a inscrição do reclamante ao programa não se deu até 30 de abril de 1995, conforme determinado na norma interna (Serec/Diret 80.0840/94) e suas alterações posteriores, também as inscrições dos paradigmas ocorreram em datas posteriores”. Quanto ao pedido de aposentadoria junto ao INSS e o não reconhecimento de vinculação previdenciária em tempo hábil, o TRT/MG afirmou que a Petrobrás não provou que os colegas do reclamante encontravam-se em situação diversa, como alegou nas razões de recurso.

Fonte: TST

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.7. "Site" Consultor Jurídico (www.consultorjuridico.com.br)

5.7.1. Competência da União - PGR contesta lei gaúcha que proíbe revista íntima (ADI 3.559).

Veiculada em 19.08.2005.

“Somente compete à União a criação e implementação de regras de fiscalização no âmbito das relações de trabalho”. A alegação é do procurador-geral da República, Antônio Fernando Souza, que ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal contra lei do rio Grande do Sul que proíbe revistas íntimas em funcionários em locais de trabalho.

De acordo com a ação, a Lei 12.258/05 contraria o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Segundo o STF, Souza diz, ainda, que o mesmo conteúdo material da lei está definido na legislação federal, “de modo que a declaração de inconstitucionalidade da norma não deixará lacuna legislativa”. O procurador esclarece que a Consolidação das Leis do Trabalho já veda ao empregador proceder a revistas íntimas em funcionárias.

[◀ voltar ao índice](#)

5.7.2. Só ganha “adicional portuário” quem trabalha para a União (RR 1.708/1999-004-17-00.4)

Veiculada em 24.08.2005.

O adicional de risco portuário, previsto na Lei 4.860/65, deve ser pago apenas aos trabalhadores que atuam em portos organizados — construídos para atender às necessidades da União — e não aos empregados que operam em terminais privativos, sujeitos às normas da CLT.

O entendimento é da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. A Turma acolheu recurso da Companhia Vale do Rio Doce e reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo). A segunda instância garantiu o adicional de risco portuário a um grupo de ex-empregados da companhia de mineração.

O relator do recurso da companhia, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, analisou a legislação portuária brasileira, comparando a Lei 4.860, de 1965, com a Lei dos Portos — Lei 8.630, de 1993. Na análise do

artigo 19 da antiga lei, o ministro constatou que o adicional de risco é vantagem exclusiva dos trabalhadores de portos organizados.

Já a Lei dos Portos, ao dispor sobre o novo regime jurídico de exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, instituiu a modalidade de instalação portuária de uso privativo.

A lei definiu como "instalação portuária de uso privativo" a que é explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

A lei disciplinou ainda que a instalação portuária de uso privativo seja regida pelas normas de direito privado, isentando de responsabilidades o Poder Público. A mesma legislação definiu como "porto organizado" aquele construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação, concedido ou explorado pela União.

"No caso concreto, os autores trabalhavam nas instalações portuárias da Companhia Vale do Rio Doce, empresa privada que opera seus serviços no complexo portuário de Tubarão/Praia Mole, não se tratando de porto organizado, como definido em lei. Estabelecendo a Lei 8630/93 que as instalações portuárias de uso privativo são regidas pelas normas de direito privado, não sendo alcançados pelo benefício concedido pela Lei 4.860/65", afirmou Aloysio Veiga.

Segundo o relator, os trabalhadores que operam em terminais privativos têm na legislação trabalhista as normas de proteção à saúde, higiene e segurança, pertinentes ao seu meio ambiente do trabalho.

Ao acompanhar o voto do relator, o ministro Gelson de Azevedo, especialista no assunto, lamentou que alguns Tribunais de segunda instância, embora localizados em área portuária, ainda não apliquem corretamente a Lei dos Portos.

"Sabidamente a Companhia Vale do Rio Doce está fora da área do porto organizado e há paralelos geográficos estabelecendo essa distinção: o que está dentro da área do porto organizado, sob competência de uma autoridade portuária, e o que está fora da área do porto. É claro que, estando fora da área do porto organizado, o terminal certamente será privado. Mas também poderá haver terminal privado dentro da área do porto organizado, basta que a empresa arrende um determinado espaço dentro do porto. Com isso, se submeterá à autoridade portuária", observou.

[◀ voltar ao índice](#)

5.7.3. Competência confirmada - TRT gaúcho cria vara em acidente de trabalho.

Veiculada em 05.09.2005.

A Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul terá em breve uma vara especializada para julgar ações de dano moral e patrimonial decorrentes de acidentes de trabalho. Todos os processos dessa natureza que ingressarem na Justiça do Trabalho em Porto Alegre serão concentrados na mesma unidade judiciária, medida que deverá garantir celeridade na tramitação dos casos. A 30ª Vara do Trabalho estará sob o comando do juiz Janney Camargo Bina.

A decisão de criar a nova vara foi tomada nesta segunda-feira (5/9) pelos juízes que compõem o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). As informações são do TRT do Rio Grande do Sul.

Segundo o juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, presidente do TRT gaúcho, a decisão do Órgão Especial foi tomada considerando, entre outras questões, o volume de processos em tramitação na Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Comum de Porto Alegre, bem como a demanda média mensal de ações dessa natureza.

A partir do dia 12 de setembro, todas as ações impetradas em Porto Alegre que versarem sobre acidente de trabalho – inclusive em relação àquelas em que figure como parte pessoa jurídica de direito público, vedada a cumulação com pedidos de outra natureza – tramitarão na 30ª Vara do Trabalho. Os processos hoje em tramitação nessa unidade judiciária serão redistribuídos às demais varas do trabalho da capital, com exceção da 18ª, que é privativa da Fazenda Pública no Estado.

A criação de uma vara do trabalho especializada foi proposta à Administração do TRT gaúcho pelo grupo de trabalho criado pelo presidente do Tribunal para analisar o impacto da migração de processos relacionados a acidentes de trabalho da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho. Tal migração é uma decorrência da ampliação de competência da Justiça do Trabalho por conta da Emenda Constitucional

45/2004. O grupo, coordenado pelo juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling, está analisando a situação desde o começo de agosto.

A competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de dano moral e patrimonial decorrentes de acidente de trabalho, fundadas em dolo ou culpa do empregador, gerou controvérsias que tiveram de ser definidas em instâncias judiciais superiores.

No final de junho, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a competência do Judiciário trabalhista para julgar a matéria. A decisão não definia, no entanto, o que fazer com ações já ajuizadas. Para solucionar a dúvida, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu no dia 10 de agosto que os processos sem sentença devem migrar da Justiça Comum para a do Trabalho.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho, HS Editora, Porto Alegre, nº 260. Agosto de 2005

6.1.1. "Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho".

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Juiz do Trabalho, titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Professor da Faculdade de Direito da USP. Páginas 7-22.

6.1.2. "Contribuição Previdenciária sobre a Reclamatória Trabalhista".

MESQUITA M. SANTOS, Ana Paula de. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Páginas 147-157.

6.2. "Internet"

6.2.1. "Novas Competências Trabalhistas na Emenda Constitucional nº 45 e Direito Intertemporal - II".

AMARAL, Guilherme Rizzo. Advogado. Mestre em Direito pela PUC/RS. Doutorando em Processo Civil pela UFRGS. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/>>. Acesso em: 23 ago. 2005.

6.2.2. "A essência da Justiça Trabalhista e o inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988: uma abordagem principiológica".

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Advogada. Pós-graduada em Direito Público pela PUC/MG. Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica, da Associação Brasileira de Advogados, do Instituto Brasileiro para o Estudo do Direito e do Instituto de Direito do Trabalho Valentin Carrion. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 789, 31 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7224>>. Acesso em: 31 ago. 2005.

6.2.3. "Aspectos processuais da Emenda Constitucional nº 45".

HERTEL, Daniel Roberto. Advogado. Professor em Vila Velha/ES. Pós-graduado em Direito Público e em Direito Processual Civil pela Faculdade Cândido Mendes de Vitória. Mestre em Garantias Constitucionais (Direito Processual) pela Faculdades Integradas de Vitória. Professor convidado da Escola Superior de Advocacia do Espírito Santo; professor adjunto de Direito Processual Civil do Centro Universitário Vila Velha; professor de Direito Processual Civil da FAESA. Coordenador do Núcleo de Pesquisas Jurídicas do Curso de Direito do Centro Universitário Vila Velha. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7192>>. Acesso em: 25 ago. 2005.

6.2.4. "A responsabilidade objetiva no novo Código Civil e os acidentes do trabalho".

MATOS, Eneas de Oliveira. Advogado. Professor. Master in Law and Economics pela Universidade de Hamburgo (Alemanha). Doutor em Direito Civil pela USP. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 795, 6 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7251>>. Acesso em: 06 set. 2005.

6.2.5. "Emenda Constitucional 45/04 e Poder Normativo da Justiça do Trabalho".

CAMPOS, José Miguel. Juiz do TRT da 3ª Região (MG). Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opinio/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=6001&descricao=Artigos>. Acesso em: 23 ago. 2005.

6.2.6. "Poder normativo da Justiça do Trabalho após a EC nº 45/2004".

RIPPER, Walter Wiliam. Advogado. Professor universitário das disciplinas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Pós-graduado em Direito Processual Civil. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho Del Trabajo y de La Seguridad Social. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 776, 18 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7176>>. Acesso em: 25 ago. 2005.

6.2.7. "Reforma do Judiciário. Emenda Constitucional n 45-2004. Esquematização das Principais Novidades".

LENZA, Pedro. Advogado. Mestre e Doutorando pela Universidade de São Paulo. Professor de Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/v2.htm>>. Acesso em 12 set. 2005.

6.2.8. "Ações sobre greve em atividades essenciais. Possibilidade de contratação de empregados para evitar a descontinuidade do serviço público. Inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45".

CALABRICH, Ingo Sá Hage. Advogado. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 780, 22 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7182>>. Acesso em: 25 ago. 2005.

6.2.9. "A nova lei de falências e os direitos dos trabalhadores".

SADY, João José. Advogado e Professor. "Trabalho em Revista", encarte de DOUTRINA "O TRABALHO" – Fascículo n.º 102, agosto/2005, pág. 2842. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241548116>>. Acesso em: 23 ago. 2005.

6.2.10. "Assédio Moral – Uma análise acadêmica".

MEDEIROS, Benizete Ramos de. Advogada. Professora de Direito e Processo do Trabalho. Assessora Jurídica Sindical e diretora de especialização da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas. Disponível em: <<http://www.abrat.adv.br/index.jsp?conteudo=535>>. Acesso em: 12 set. 2005.

6.2.11. "O papel do Poder Judiciário trabalhista na defesa dos direitos do portador do HIV/AIDS".

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Advogada. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 774, 16 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7128>>. Acesso em: 16 ago. 2005.

6.2.12. "Algumas considerações sobre a sistemática da prova na legislação de Previdência Social Geral no Brasil".

CANTALICE, Maria Izabel Barros. Advogada e Professora de Direito Previdenciário da FEMARGS e da UNIRITTER. Disponível em: <<http://www.femargs.com.br/www/modules.php?name=News&file=article&sid=137>>. Acesso em: 12 set. 2005.

6.2.13. "Atos Processuais por Meio Eletrônico".

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Advogado. Mestre em Direito. Professor de Direito Processual Civil na Universidade Católica de Petrópolis e na Pós-Graduação da UERJ. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/v2.htm>>. Acesso em: 12 set. 2005.

◀ voltar ao índice
▲ volta ao sumário

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Argúi-se preliminar de...

A vogal **u** do verbo **argüir**, precedida de **g** e seguida de **a**, **e**, **i** ou **o**, sempre é pronunciada. Quando seguida de **a** ou **o**, não recebe qualquer tipo de acento gráfico, isto é, nem trema nem acento agudo:

*Eu sempre **arguo** oralmente meus alunos.*

*Talvez os autores **arguam** alguma irregularidade processual.*

Quando seguida de **e** ou **i**, podem ocorrer duas situações:

a) Se o **u** for átono, isto é, pronunciado fraco, receberá trema:

Argüimos demoradamente os suspeitos. (A vogal tônica é o **i**; o **u** é átono.)

*As testemunhas serão **argüidas** em separado.* (A vogal tônica é o **i**; o **u** é átono.)

*Os réus **argüiram** a infração de norma constitucional.*

*Diante daquelas manifestações, eu **argüi** os alunos de irresponsáveis.*

*Sugeri aos Reclamados que **argüissem** a suspeição do juiz.*

b) Se o **u** forônico, isto é, pronunciado forte, receberá acento agudo:

Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. (A vogal **u** é tônica.)

*As Reclamadas **argúem** a incompetência do Juízo.* (A vogal **u** é tônica.)

*A Reclamada **argúi** a inépcia da petição inicial.*

Nota – No verbo **argüir**, o **i** do grupo **gui** somente receberá acento agudo quando a forma verbal se enquadrar na regra das proparoxítonas ou das paroxítonas acentuadas graficamente: **argüíamos**, **argüíssemos** (formas proparoxítonas); **argüíeis**, **argüísseis** (formas paroxítonas em **eis**). Nas formas **argüido**, **argüiram** e **argüissem**, por exemplo, o **i** não recebe acento gráfico, pois forma ditongo crescente (e não hiato) com o **u** precedente.

Fonte básica: *Habeas Verba – Português para Juristas*, 8ª edição, 2005 (Livraria do Advogado)